



Pesquisar em...

Acórdãos



O que deseja pesquisar?

Pesquisar por...



1 de 1



Número do Acórdão:

ACÓRDÃO 1336/2012 - PLENÁRIO

Relator:

JOSÉ JORGE

Processo:

015.618/2011-0

Tipo de processo:

RELATÓRIO DE AUDITORIA (RA)

Data da sessão:

30/05/2012

Número da ata:

20/2012 - Plenário

Interessado / Responsável / Recorrente:

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

Entidade:

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima - IFRR

Representante do Ministério Público:

não atuou.

Unidade Técnica:

Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima (Secex/RR).

Representante Legal:

não há.

Sumário:

RELATÓRIO DE AUDITORIA. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RORAIMA. ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS PÚBLICOS. JORNADAS DE TRABALHO SUPERIORES A 60 HORAS SEMANAIS. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÃO.

Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada com vistas a avaliar a legalidade da acumulação de cargos públicos ocupados por servidores públicos federais vinculados ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima - IFRR.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 250, II, do Regimento Interno do TCU, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima que, no prazo de 90 (noventa) dias:

9.1.1. verifique a compatibilidade de horários e se não há prejuízo às atividades exercidas em cada um dos cargos acumulados pelos servidores relacionados no subitem 3.3 do Relatório precedente, uma vez que os mesmos possuem jornada total semanal superior a 60 (sessenta) horas semanais, aplicando, ainda, se for o caso, o previsto no art. 133 da Lei nº 8.112/1990;

9.1.1.1. na hipótese de se concluir pela licitude da acumulação, fundamentar devidamente a decisão, anexando no respectivo processo a documentação comprobatória e indicando expressamente o responsável pela medida adotada;

9.1.2. adote medidas no sentido de instaurar, nos termos do art. 133 da Lei nº 8.112/1990, o devido processo legal visando à regularização das acumulações ilícitas dos servidores listados nos subitens 3.1, 3.2 e 3.4 do Relatório precedente, tendo em vista que foram detectados casos irregulares de acumulação;

9.2. dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima das seguintes ocorrências, cuja reincidência injustificada poderá dar ensejo à imposição de sanções aos responsáveis em futuras ações de controle a serem empreendidas por este Corte:

9.2.1. controle ineficaz da frequência dos servidores da entidade (item 3.5.1. do Relatório de Auditoria), não assegurando o efetivo cumprimento da carga horária estabelecida;

9.2.2. não adoção do controle eletrônico de ponto, conforme previsto no artigo 1º e parágrafo 1º do Decreto nº 1.867, de 17 de abril de 1996;

9.3. recomendar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima, nos termos do disposto no artigo 250, inciso III, do RI/TCU, que estabeleça rotinas periódicas de verificação com vistas a evitar situações de acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

9.4. determinar ao IFRR que encaminhe relatório consolidado à Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima comunicando as medidas adotadas e os resultados obtidos em cada caso;

9.5. dar ciência do presente acórdão ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam.

Quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

Relatório:

Reproduzo a seguir Relatório de Auditoria realizado por equipe de fiscalização da Secex/RR, com cujas conclusões manifestou-se de acordo o corpo diretivo daquela unidade técnica:

"1 - APRESENTAÇÃO

A presente auditoria desenvolve-se no âmbito do TMS-10 de 2011 (Pessoal) do Tribunal de Contas da União, e tem por objetivo analisar indícios de irregularidades relativas à acumulação de cargos públicos por servidores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima - IFRR.

Esses indícios foram obtidos a partir do cruzamento de dados realizado pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal do TCU – Sefip, no entorno das atividades de produção de conhecimento que visam identificar potenciais ações de controle para o TCU. Por meio deste levantamento foram encontrados milhares de indícios de acumulação ilegal de cargos públicos em todo o Brasil. No IFRR, especificamente, detectou-se noventa casos, levando, por conseguinte, o Instituto a ocupar o terceiro lugar no Estado de Roraima, em número de indícios de acumulações.

De posse desses indícios, e durante a fase de planejamento, requisitou-se ao Instituto que chamasse os servidores envolvidos para que prestassem declarações acerca da acumulação dos cargos. E ainda, nos casos em que as respostas fossem positivas, isto é, naqueles em que os servidores confirmassem vínculos múltiplos, que estes apresentassem ao IFRR os documentos relativos aos outros cargos ou empregos, tais como, termo de posse e declarações, que evidenciassem a carga horária laborada.

Por conseguinte, foi oferecido prazo para que a instituição angariasse toda a documentação solicitada e enviasse à Secex-RR, período em que a fiscalização esteve suspensa.

Ainda na fase de planejamento, foram diligenciados diretamente alguns órgãos, nos quais, segundo a planilha inicial fornecida pela Sefip, havia indícios de que os servidores possuíam vínculos, como, por exemplo, o Governo do Estado de Roraima, a Prefeitura Municipal de Boa

Vista e a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima. Na oportunidade foram enviadas planilhas contendo os nomes e dados pessoais dos servidores, e requisitado aos órgãos que as completassem com os cargos exercidos, regime de trabalho, carga horária, data de nomeação e de exoneração, e remuneração. Tal procedimento visou, além de possibilitar a circularização de informações e identificação de possíveis declarações falsas por parte dos servidores, mitigar as lacunas de informações nos casos em que os servidores não viessem a prestar suas declarações ao IFRR.

Noutra vertente desta fiscalização, no intuito de aferir a eficácia do controle de frequência, garantindo o cumprimento da carga horária, foi solicitado ao IFRR cópia do registro de frequência do mês de junho de 2011 ou, se afastado (férias, licença, etc.), do último mês em que registrou a frequência, dos noventa servidores que eram suspeitos de acúmulo ilegal de cargos. Calha ressaltar que na execução dos trabalhos, considerou-se conveniente analisar a frequência somente de parte daqueles servidores que se enquadravam nas tipologias 'Jornadas Incompatíveis' e 'Cargos Inacumuláveis e Jornadas Incompatíveis (os dois juntos)', selecionados aleatoriamente, haja vista tais irregularidades estarem diretamente relacionadas com a jornada de trabalho dos servidores, ficando, conseqüentemente, evidenciadas nas suas folhas de frequências.

Na mesma toada, foram solicitadas informações a respeito do modo como é feito o controle de frequência dos servidores da entidade, evidenciando os responsáveis de cada setor pelo atesto da frequência de seus subordinados (chefes de departamentos, diretores, etc.), até a passagem da relação oficial ao departamento de recursos humanos para fins de pagamento. Conhecer essa processualística do controle da frequência foi considerado importante para poder diagnosticar eventuais gargalos que contribuem para a ocorrência de acumulações indevidas de cargos e, sobretudo, jornadas incompatíveis de trabalho.

2 - INTRODUÇÃO

2.1 - Deliberação

Em cumprimento ao Despacho de 31/5/2011 do Min. José Jorge (TC 014.280/2011-6), realizou-se auditoria no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima, no período compreendido entre 22/6/2011 e 19/8/2011.

Os gastos objetos da ação de controle proposta são de natureza contínua, referem-se a pagamentos de pessoal, que ocorrem mensalmente, sendo, por isso, em todo momento oportuno verificar a regularidade de tais atos. Ademais, a oportunidade da ação mostrou-se especial no momento em que foi proposta, tendo em vista a atualidade das informações e dos cruzamentos de dados realizado pela Sefip e disponibilizados à Secex-RR.

De acordo com o relatório de execução de despesas da LOA 2010, obtido no portal eletrônico Siga Brasil, do Senado Federal, o IFRR pagou na ação em destaque R\$ 22.153.658,68, o que representa mais de 55% de todo o orçamento executado pela autarquia.

O IFRR representa a unidade jurisdicionada da Secex-RR que movimenta o 5º maior volume de recursos. E, conforme mencionado supra, o pagamento de pessoal consome mais da metade do orçamento do órgão. Além disso, é válido repisar o elevado número de indícios de acumulações ilegais relacionados à unidade (90), o que permite vislumbrar a relevância econômica dos valores que podem ser poupados ao erário.

2.2 - Visão geral do objeto

Os principais critérios utilizados como base para a realização deste trabalho podem ser sintetizados na sequência:

1. A Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988 - CF/88 proibiu, como regra, a acumulação de cargos públicos, admitindo somente as seguintes exceções:

- art. 37, XVI (requisito: compatibilidade de horários)
- dois cargos de professor;
- um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;
- art. 37, § 10 (parte final):
- proventos de aposentadoria com remuneração de cargo eletivo;
- proventos de aposentadoria com remuneração de cargo em comissão;
- art. 95, parágrafo único, I (requisito: compatibilidade de horários)
- membro do Poder Judiciário com cargo de magistério;
- art. 128, § 5º, II, 'd' (requisito: compatibilidade de horários)
- membro do Ministério Público com cargo de magistério;
- art. 11 da EC nº 20/1998:
- aposentados que, até a data de publicação dessa Emenda (16/12/1998), tenham ingressado novamente no serviço público (obs.: os servidores amparados nesta exceção, no momento de se aposentarem no segundo cargo, deverão optar entre os proventos de uma ou outra aposentadoria).

2. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público (CF/88, art. 37, XVII).

3. Cargo técnico ou científico é aquele que exige formação específica, não podendo possuir atribuições de natureza eminentemente burocráticas ou repetitivas (AI 192.918-AgR, STF; RMS 14456/AM e MS 7.216/DF, STJ).

4. A Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que inseriu o § 10 no art. 37 da CF/1988, vedou a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis. Por outro lado, conforme já mencionado acima, o art. 11 dessa Emenda reconheceu o direito daqueles servidores aposentados que, até a data da sua promulgação, retornaram à atividade, ressaltando que a acumulação só será permitida enquanto estiverem em atividade (RE 382.389 e AI 484.756-AgR, STF).

5. O fato de o servidor licenciar-se, sem vencimentos, do cargo público ou emprego que exerça, em órgão ou entidade da administração direta ou indireta, não o habilita a tomar posse em outro cargo ou emprego público, sem incidir no exercício cumulativo vedado pelo artigo 37 da CF/1988, pois que o instituto da acumulação de cargos se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias (Súmula nº 246, TCU).

6. A jurisprudência do TCU tem admitido como limite máximo, em casos de acumulação de cargos ou empregos públicos, a jornada de trabalho de 60 horas semanais (Acórdãos 82/2003, 2.860/2004, 155/2005, 667/2008, 1.588/2008, 556/2009 e 1.511/2009, da Primeira Câmara, e 3.294/2006, 54/2007, 371/2007, 380/2007 e 2.035/2007, da Segunda Câmara.). Este entendimento coaduna-se com o Parecer AGU nº GQ-145, de 1998. Embora recente julgado deste Tribunal tenha estatuído, para alguns casos, a necessidade de verificação individual da compatibilidade de horários (Acórdão 1.138/2011 – Plenário), remanesce, como corolário do caráter excepcional da acumulação, sendo a regra a sua vedação, o limite máximo de 60 horas, valor adotado como parâmetro para o presente trabalho. A propósito, traçando-se paralelo com a legislação trabalhista; o art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT permite o máximo diário de 8 horas, sendo possível acréscimo de 2 horas suplementares (art. 59, CLT). Tendo em vista a obrigatoriedade de um dia de repouso semanal, obter-se-ia um total de 60 horas semanais.

7. O inciso I dos arts. 14 e 15 do Anexo ao Decreto nº 94.664/1987 proíbe que o professor em regime de dedicação exclusiva exerça outra atividade remunerada, pública ou privada.

Em vista dos critérios supramencionados, as acumulações indevidas podem se manifestar de diversas formas. Na entidade auditada, como se verá a frente, em achados específicos, foram identificadas as seguintes situações de acumulação indevida de cargos públicos:

- a) Cargos Inacumuláveis;
- b) Jornadas Incompatíveis;
- c) Cargos Inacumuláveis e Jornadas Incompatíveis (os dois juntos); e
- d) Infração ao Regime de Dedicação Exclusiva:

2.3 - Objetivo e questões de auditoria

A presente auditoria teve por objetivo analisar indícios de acumulação ilegal de cargos públicos por servidores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima – IFRR.

A partir do objetivo do trabalho e a fim de avaliar em que medida os recursos estão sendo aplicados de acordo com a legislação pertinente, formularam-se as questões adiante indicadas:

1 - Há, na entidade auditada, agentes públicos ativos ou inativos acumulando cargos indevidamente, em desconformidade com o art. 37, XVI, da Constituição Federal de 1988 ou com o art. 14, I, do Anexo ao Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987?

2 - O controle de frequência possui eficácia no sentido de certificar a carga horária de trabalho cumprida pelos servidores?

2.4 - Metodologia utilizada

No desenvolvimento dos trabalhos, observaram-se as Normas de Auditoria de Conformidade previstas na Portaria TCU nº 280, de 8 de dezembro de 2010, bem como os padrões de auditoria de conformidade dispostos na Portaria-Segecex nº 26, de 19 de outubro de 2009, tendo sido utilizada a matriz de planejamento elaborada pela equipe de fiscalização.

Para responder às questões levantadas nesta fiscalização procedeu-se a análises de documentos fornecidos não só pela entidade auditada, mas também por outros órgãos diligenciados, como, por exemplo, o Governo do Estado de Roraima, a Prefeitura Municipal de Boa Vista, e a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima.

Além disso, grande parte das verificações foram realizadas por meio de pesquisas em sistemas informatizados, como CPF (Cadastro de Pessoas Físicas), Siape (Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos), Rais (Relação Anual de Informações Sociais), CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) e CNE (Cadastro Nacional de Empresas).

Na fase de execução, os casos de acumulação de cargos foram avaliados individualmente, à luz das informações e documentos apresentados pelo IFRR, que por sua vez, consignavam as declarações aduzidas pelos servidores. A par disso, como referido supra, estes dados foram circularizados com aqueles advindos dos outros órgãos diligenciados e com os obtidos nas pesquisas eletrônicas sistematizadas.

2.5 - Limitações

Embora tenham sido solicitadas declarações de todos os 90 servidores relacionados na planilha enviada ao IFRR, nem todos eles vieram efetivamente a se apresentar. Uns porque estavam afastados de suas atividades, em licença; outros já aposentados; houve casos de servidores que receberam a convocação do IFRR para entregar a documentação, porém não o fizeram; E ainda situações em que os servidores não compareceram ao departamento de gestão de pessoas do IFRR para receber a convocação.

Tendo em vista que essas declarações constituem o principal insumo para a aplicação da análise no processo em espécie, as omissões dos seguintes servidores podem ser consideradas limitações aos trabalhos de auditoria:

Carlos Roberto de Almeida Souza;

Denise Andrade de Oliveira;

Lana Cristina Barbosa Melo

Paulo Renato Ferraz Fontinhas;

Roberval da Silva Pereira;

Nilra Jane Filgueira Bezerra;

Eliana Dias Laurido;

Fátima Maria Chacon Borges;

Hilton Brandão Araújo;

Márcia Teixeira Falcão;

Renner da Silva Sadeck;

Vanessa Mendonça Figueiredo;

Sonia Duarte Brandão;

Ananias Noronha Filho;

Antonia Eliane Pereira Bezerra;

Francisco Carlos de Lima Pereira;

Francisco Helio Caetano Pessoa;

Williams Marques Barbosa;

Nestes casos, portanto, a fim de mitigar as limitações impostas, os casos foram analisados com base no que segue:

- a) dados previamente existentes, oriundos dos cruzamentos realizados pela Sefip;
- b) declarações oficiais colhidas junto aos órgãos em que os servidores possuíam indícios de vínculos;
- c) pesquisas efetuadas nos sistemas informatizados, CPF, Rais, Siape, CNIS, CNE.

Outro ponto limitador diz respeito às cópias dos registros de frequências dos servidores do Campus Novo Paraíso. Este campus situa-se em localidade longínqua e de difícil acesso da cidade de Boa Vista e até o momento, em que pese o empenho do IFRR, não foi possível receber as folhas de frequências dos servidores que ali trabalham.

2.6 - VRF

O volume de recursos fiscalizados alcançou o montante de R\$ 1.862.437,73. Para fins de mensuração do volume de recursos fiscalizados, foram somadas as remunerações dos 90 servidores relacionados na planilha de indícios de acumulação enviada pela Sefip, e multiplicado este valor por 13,33 (doze meses + gratificação natalina + adicional de férias).

2.7 - Benefícios estimados

Entre os benefícios estimados desta fiscalização pode-se mencionar a expectativa de controle, o incremento de melhorias gerenciais e administrativas em relação ao controle de frequência dos servidores do IFRR e benefícios financeiros advindos de suspensão de pagamentos à servidores que infringiam a regra da dedicação exclusiva.

2.8 - Processos conexos

Não existem processos conexos.

3 - ACHADOS DE AUDITORIA

3.1 - Servidores infringindo o regime de Dedicação Exclusiva.

3.1.1 - Situação encontrada:

Considerando a proibição que o professor em regime de dedicação exclusiva tem de exercer outra atividade remunerada, pública ou privada, de acordo com o inciso I dos arts. 14 e 15 do Anexo ao Decreto nº 94.664/1987, foi feito o cruzamento das informações levantadas pela Sefip/TCU com as apresentadas pelas outras entidades relacionadas a cada servidor com suspeita de enquadramento nesta tipologia, conforme descrito na parte introdutória deste relatório, sendo confirmado este regime para os(as) seguintes servidores(as):

NOME: Esmeraci Santos Oliveira

CPF: ***.123.312-**

CARGO/FUNÇÃO NO IFRR: Professora (40 horas/semana D.E.)

ÓRGÃOS ONDE ACUMULA (irregularmente): Prefeitura Municipal de Boa Vista (Assistente Técnico – 40 horas/semana) e Governo de Roraima (Assistente Administrativo – 40 horas/semana)

OBS.: Declara que não acumula. Apresentou também uma declaração, datada de 11/6/2011, assinada pela Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Políticas de Pessoal da Prefeitura Municipal de Boa Vista - PMBV informando que esta servidora não faz parte do quadro do executivo municipal. Na documentação encaminhada pela PMBV também há a informação de seu desligamento, em 1/9/2010. Contudo, em consulta à RAIS 2010 não foi possível confirmar esta informação. Além disso, ainda em consulta a esta mesma base de dados, consta que ela foi admitida no Governo de Roraima em 1/1/2003 e não há a informação de seu desligamento (esta informação não foi percebida pela Sefip/TCU), que levantou informações com base na RAIS 2009). Ainda assim, na relação encaminhada a esta Secex pela Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração/RR, mediante o Ofício nº 1.091, de 18/7/2011, não consta o nome desta servidora.

Assim, a documentação trazida aos autos é insuficiente e carece de informações precisas a respeito do vínculo ou não desta servidora tanto com o ente municipal, quanto estadual. Calha ressaltar que declarações de terceiros, isoladamente, não são suficientes para comprovar a regularidade funcional de servidores. Para tanto, neste caso concreto, faz-se necessário a servidora apresentar o trecho do Diário Oficial que publicou sua exoneração da PMBV, bem como documentação irrefutável que demonstre que não há qualquer ligação laboral com o Governo de Roraima.

NOME: Ismayl Carlos Cortez

CPF: ***.038.572-**

CARGO/FUNÇÃO NO IFRR: Professor (40 horas/semana D.E.)

ÓRGÃO ONDE ACUMULA (irregularmente): Governo de Roraima (Assistente Administrativo – 40 horas/semana)

OBS.: Em que pese o servidor declarar que não acumula cargos, a Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração/RR, por meio do ofício 1091, de 18/7/2011, confirma que ele está vinculado ao Governo de Roraima trabalhando na função de 'Jeton – Conselheiro', com a jornada de 40 horas semanais. Além disso, em consulta à RAIS 2010, é possível identificar o vínculo deste servidor com o Governo de Roraima.

NOME: Janimere Soares da Silva

CPF: ***.724.594-**

CARGO/FUNÇÃO NO IFRR: Professora (40 horas/semana D.E.)

ÓRGÃO ONDE ACUMULA (irregularmente): Governo de Roraima (Enfermeira – 40 horas/semana)

OBS.: A própria servidora declarou que acumula estes dois cargos. A Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração/RR, por meio do ofício 1091, de 18/7/2011, corrobora a informação.

NOME: Joaquim Mauro da Silva

CPF: ***.288.157-**

CARGO/FUNÇÃO NO IFRR: Professor (40 horas/semana D.E.)

ÓRGÃOS ONDE ACUMULA (irregularmente): Governo de Roraima (Professor – 25 horas/semana) e Editora Boa Vista Ltda. (Diretor Administrativo – 44 horas/semana)

OBS.: O servidor assume que acumula outro cargo de professor no Governo de Roraima, com a carga horária de 25h. A Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração/RR, por meio do Ofício nº 1.091, de 18/7/2011, confirma a informação. Quanto ao vínculo com a Editora Boa Vista Ltda. nada foi apresentado. Contudo, em consulta à RAIS 2010 é possível identificar, também, o seu vínculo com esta sociedade empresarial.

NOME: José Freitas Lima Júnior

CPF: ***.147.752-**

CARGO/FUNÇÃO NO IFRR: Professor (40 horas/semana D.E.)

ÓRGÃO ONDE ACUMULA (irregularmente): Governo de Roraima (Professor – 25 horas/semana)

OBS.: O servidor assume que acumula outro cargo de professor no Governo de Roraima, com a carga horária de 25h. A Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração/RR, por meio do Ofício nº 1.091, de 18/7/2011, confirma a informação. Ainda, o servidor apresentou o horário das aulas que leciona no IFRR e no estado, numa tentativa de mostrar que são compatíveis. Ocorre que seu regime de trabalho nesta instituição é de dedicação exclusiva, o que, por si só, impede que labute em outro lugar, ainda que os horários não sejam conflitantes e que o outro cargo também seja de professor.

NOME: Luciana Leandro Silva

CPF: ***.279.412-**

CARGO/FUNÇÃO NO IFRR: Professora (40 horas/semana D.E.)

ÓRGÃO ONDE ACUMULA (irregularmente): Governo de Roraima (Professor – 25 horas/semana)

OBS.: A servidora assume que acumula outro cargo de professor no Governo de Roraima, com a carga horária de 25h. A Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração/RR, por meio do Ofício nº 1.091, de 18/7/2011, confirma a informação.

NOME: Maria Angélica Gonçalves da Silva

CPF: ***.552.597-**

CARGO/FUNÇÃO NO IFRR: Professora (40 horas/semana D.E.)

ÓRGÃO ONDE ACUMULA (irregularmente): Governo de Roraima (Enfermeira – 40 horas/semana)

OBS.: A servidora assume que acumula o cargo de enfermeira no Governo de Roraima. A Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração/RR, por meio do Ofício nº 1.091, de 18/7/2011, confirma a informação.

NOME: Moacir Augusto de Souza

CPF: ***.281.142-**

CARGO/FUNÇÃO NO IFRR: Professor (40 horas/semana D.E.)

ÓRGÃO ONDE ACUMULA (irregularmente): Governo de Roraima (Professor – 25 horas/semana)

OBS.: O servidor assume que acumula outro cargo de professor no Governo de Roraima, com a carga horária de 25h. A Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração/RR, por meio do Ofício nº 1.091, de 18/7/2011, confirma a informação. Ainda, o servidor apresentou o horário das aulas que leciona no IFRR e no estado, numa tentativa de mostrar que são compatíveis. Ocorre que sua jornada de trabalho nesta instituição é de dedicação exclusiva, o que, por si só, impede que labute em outro lugar, ainda que os horários não sejam conflitantes e que o outro cargo também seja de professor.

NOME: Pedro Calheiros Ramos Filho

CPF: ***.590.332-**

CARGO/FUNÇÃO NO IFRR: Professor (40 horas/semana D.E.)

ÓRGÃO ONDE ACUMULA (irregularmente): Governo de Roraima (Professor – 25 horas/semana)

OBS.: Mesmo o servidor declarando que não acumula outro cargo, apresentou o horário das aulas que leciona no estado, numa tentativa de mostrar que são compatíveis e, portanto, a situação não se enquadraria em acumulação de cargos. Então, na verdade, ele acumula dois cargos de professor, o que, por si só, não caracterizaria irregularidade. A Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração/RR, por meio do Ofício nº 1.091, de 18/7/2011, confirma seu vínculo com o estado. Ocorre que independentemente da sua jornada de trabalho no ente estadual, o seu regime de trabalho no IFRR é de dedicação exclusiva, impedindo-o de exercer ofício em outro lugar, ainda que os horários não sejam conflitantes e que o outro cargo também seja de professor.

NOME: Tatiana Lopes Vieira

CPF: ***.508.432-**

CARGO/FUNÇÃO NO IFRR: Professora (40 horas/semana D.E.)

ÓRGÃO ONDE ACUMULA (irregularmente): Sociedade Educacional Atual da Amazônia (Professor – 44 horas/semana)

OBS.: Em que pese a servidora ter apresentado uma Portaria assinada em 5/6/2009 pela Pró-Reitora em Exercício da Reitoria do IFRR, a qual a autoriza a 'prestar colaboração esporádica na Faculdade Atual (...), com carga horária total de 120 horas/aula, no período de 26/6/2009 a 11/12/2009', em consulta à RAIS 2010 é possível identificar que ela foi admitida por esta faculdade em 1/7/2009 para lecionar 44 horas/semana, mas não há a informação de seu desligamento e não apresentou nenhuma declaração desta instituição de ensino neste sentido. Frise-se que a colaboração esporádica em outras instituições de servidores em regime de dedicação exclusiva, como é o caso, é admitida pela alínea 'd', inciso II, artigo 14, do Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987. Contudo, o seu desligamento da outra instituição deve ser cabalmente demonstrado nos autos.

NOME: Ananias Noronha Filho

CPF: ***.596.242-**

CARGO/FUNÇÃO NO IFRR: Professor (40 horas/semana D.E.)

ÓRGÃOS ONDE ACUMULA (irregularmente): Governo de Roraima (Enfermeiro – 40 horas/semana)

OBS.: O servidor não se apresentou para prestar sua declaração sobre a acumulação de cargos. Sendo assim, sua situação será analisada à luz dos dados fornecidos pela Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração/RR, mediante o Ofício nº 1.091, de 18/7/2011, e daqueles fornecidos pelo próprio IFRR.

O IFRR informa que o referido servidor encontra-se afastado de suas atribuições na instituição em razão de um doutorado que cursa na Universidade Federal do Maranhão. Já a Secretaria de Estado supramencionada confirma o vínculo do funcionário com o Estado de Roraima, na condição de enfermeiro, exercendo carga horária semanal de 40 h.

Seja afastado para o doutorado, seja em efetiva atividade nas suas atribuições, a acumulação em regime de D.E é indevida. Pede relevo a gravidade da situação. Se de fato o servidor encontra-se no Estado do Maranhão, para cursar seu doutorado, é fisicamente impossível que ele consiga responder por seu ofício junto ao Estado de Roraima. De forma que um dos dois vínculos está sendo prejudicado.

NOME: Antônia Eliane Pereira Bezerra

CPF: ***.539.992-**

CARGO/FUNÇÃO NO IFRR: Professora (40 horas/semana D.E.)

ÓRGÃO ONDE ACUMULA (irregularmente): Prefeitura Municipal de Boa Vista (Inspetora de Meio Ambiente – 40 horas/semana)

OBS.: A servidora não se apresentou para prestar sua declaração sobre a acumulação de cargos. Sendo assim, sua situação será analisada à luz dos dados fornecidos pela Prefeitura Municipal de Boa Vista e daqueles carreados pelo próprio IFRR.

O IFRR informa que a referida servidora encontra-se afastada de suas atribuições na instituição e, pelo número de atestados médicos colacionados, imagina-se que, por problemas de saúde.

Já a Prefeitura Municipal confirma que a epigrafada exerce o cargo efetivo de Inspetora do Meio Ambiente, com carga horária semanal de 40 h., tendo sido admitida em 5/11/2007.

Independentemente da jornada de trabalho no ente municipal, o regime de trabalho no IFRR é de dedicação exclusiva, o que impede a servidora de exercer ofício em outro lugar, inobstante os horários não sejam conflitantes.

É válido ainda notar que, segundo os documentos aduzidos pelo IFRR, a funcionária subscreveu um documento em 2/10/2008, no qual declarou que não exercia qualquer outro cargo público, inclusive nos estados e municípios; e, por outro lado a Prefeitura de Boa Vista afirma que a servidora tomou posse no ente em 5/11/2007. É forçoso, pois, admitir a grande possibilidade de que a Sra. Antônia tenha prestado declaração falsa ao IFRR, e que, portanto, tenha cometido o crime de falsidade ideológica.

NOME: William Marques Barbosa

CPF: ***.672.104-**

CARGO/FUNÇÃO NO IFRR: Professor (40 horas/semana D.E.)

ÓRGÃO ONDE ACUMULA (irregularmente): Governo de Roraima (Professor efetivo – 20 horas/semana)

OBS.: O servidor não se apresentou para prestar sua declaração sobre a acumulação de cargos. Sendo assim, sua situação será analisada à luz dos dados fornecidos pela Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração/RR, mediante o Ofício nº 1.091, de 18/7/2011, e daqueles fornecidos pelo próprio IFRR.

O IFRR informa que o referido servidor encontra-se afastado de suas atribuições na instituição, em licença médica.

Já o Governo de Roraima confirma que o epigrafado exerce o cargo efetivo de professor, com carga horária semanal de 20 h., tendo sido admitido em 1/7/2006.

Independentemente da jornada de trabalho no ente estadual, o regime de trabalho no IFRR é de dedicação exclusiva, o que impede o servidor de exercer ofício em outro lugar, inobstante os horários não sejam conflitantes.

NOME: Marcos André Fernandes Spósito

CPF: *** 198 989-**

CPF: ***.130.505

CARGO/FUNÇÃO NO IFRR: Professor (40 horas/semana D.E.)

ÓRGÃO ONDE ACUMULA (irregularmente): Sociedade Educacional Atual da Amazônia (Professor efetivo – 44 horas/semana)

OBS.: Ainda que o servidor apresente declaração de que não acumula cargos públicos, em consulta à RAIS 2010 é possível constatar que ele é contratado da instituição privada Sociedade Educacional Atual da Amazônia, por 44 horas semanais. Por si só, isto caracteriza afronta ao regime de dedicação exclusiva ao qual é vinculado ao IFRR. Convém ressaltar que o inciso I dos arts. 14 e 15 do Anexo ao Decreto nº 94.664/1987 proíbe que o professor em regime de dedicação exclusiva exerça outra atividade remunerada, pública ou privada.

Calha discorrer também que mesmo sem o regime de dedicação exclusiva este servidor se enquadra noutra tipologia, qual seja o de jornada incompatível, tendo em vista que a soma da carga horária dos dois ofícios ultrapassa o limite tolerado de 60 horas semanais.

NOME: Williams Lopes Pereira

CPF: ***.646.816-**

CARGO/FUNÇÃO NO IFRR: Professor (40 horas/semana D.E.)

ÓRGÃO ONDE ACUMULA (irregularmente): Prefeitura Municipal de Boa Vista (Engenheiro Civil – 30 horas/semana)

OBS.: O servidor declara que acumula legalmente os dois cargos públicos. Apresenta vasta documentação a respeito da possibilidade do acúmulo entre os cargos de professor, no IFRR, e de engenheiro civil, na Prefeitura Municipal de Boa Vista – PMBV. Neste ponto, não há discussão. É certo o direito do acúmulo destes dois cargos por se enquadrar na exceção prevista no art. 37, XVI, alínea 'b', da Constituição Federal de 1988. Ocorre que o referido servidor é contratado, no IFRR, pelo regime de dedicação exclusiva. Neste ponto, convém ressaltar que o inciso I dos arts. 14 e 15 do Anexo ao Decreto nº 94.664/1987 proíbe que o professor em regime de dedicação exclusiva exerça outra atividade remunerada, pública ou privada. Configura-se, então, a infração ao aludido regime.

Por outro lado, mesmo sem o regime de dedicação exclusiva, tal servidor se enquadra noutra tipologia, qual seja o de jornada incompatível, tendo em vista que a soma da carga horária dos dois ofícios ultrapassa o limite tolerado de 60 horas semanais.

NOME: Eliana Dias Laurido

CPF: ***.418.802-**

CARGO/FUNÇÃO NO IFRR: Professora (40 horas/semana D.E.)

ÓRGÃO ONDE ACUMULA (irregularmente): Sociedade Educacional Atual da Amazônia (Professora – 44 horas/semana)

OBS.: Em que pese ter recebido a convocação do IFRR para apresentar documentação a respeito da sua situação funcional, declarando se acumula ou não outro cargo fora daquela instituição de ensino, a servidora manteve-se silente, razão pela qual serão consideradas somente as informações trazidas pela Sefip/TCU, RAIS 2010 e pelo próprio IFRR, as quais revelam a infração ao regime de dedicação exclusiva. Convém ressaltar que o inciso I dos arts. 14 e 15 do Anexo ao Decreto nº 94.664/1987 proíbe que o professor em regime de dedicação exclusiva exerça outra atividade remunerada, pública ou privada.

Ademais, mesmo sem o regime de dedicação exclusiva, tal servidora se enquadra noutra tipologia, qual seja a de jornada incompatível, tendo em vista que a soma da carga horária dos dois ofícios ultrapassa o limite tolerado de 60 horas semanais.

NOME: Hilton Brandão Araújo

CPF: ***.040.092-**

CARGO/FUNÇÃO NO IFRR: Professor (40 horas/semana D.E.)

ÓRGÃO ONDE ACUMULA (irregularmente): Architech Consultoria e Planejamento Ltda.
(Engenheiro Civil – 44 horas/semana)

OBS.: Em que pese ter recebido a convocação do IFRR para apresentar documentação a respeito da sua situação funcional, declarando se acumula ou não outro cargo fora daquela instituição de ensino, o servidor manteve-se silente, razão pela qual serão consideradas somente as informações trazidas pela Sefip/TCU, RAIS 2010 e pelo próprio IFRR, as quais revelam a infração ao regime de dedicação exclusiva. Convém ressaltar que o inciso I dos arts. 14 e 15 do Anexo ao Decreto nº 94.664/1987 proíbe que o professor em regime de dedicação exclusiva exerça outra atividade remunerada, pública ou privada.

Ademais, mesmo sem o regime de dedicação exclusiva, tal servidor se enquadra noutra tipologia, qual seja o de jornada incompatível, tendo em vista que a soma da carga horária dos dois ofícios ultrapassa o limite tolerado de 60 horas semanais.

NOME: Márcia Teixeira Falcão

CPF: ***.758.152-**

CARGO/FUNÇÃO NO IFRR: Professora (40 horas/semana D.E.)

ÓRGÃO ONDE ACUMULA (irregularmente): Governo de Roraima (Professora – 20 horas/semana), Faculdades Cathedral de Ensino Superior (Professora – 4 horas/semana) e Sociedade Educacional Atual da Amazônia Ltda. (Professora – 44 horas/semana)

OBS.: Em que pese ter recebido a convocação do IFRR para apresentar documentação a respeito da sua situação funcional, declarando se acumula ou não outro cargo fora daquela instituição de ensino, a servidora manteve-se silente, razão pela qual serão consideradas somente as informações trazidas pela Sefip/TCU, RAIS 2010, Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e

Administração/RR, mediante o Ofício nº 1.091, de 18/7/2011, e pelo próprio IFRR, as quais revelam a infração ao regime de dedicação exclusiva, mesmo sendo constatado o seu desligamento, em 31/7/2010, junto à Faculdades Cathedral de Ensino Superior. Convém ressaltar que o inciso I dos arts. 14 e 15 do Anexo ao Decreto nº 94.664/1987 proíbe que o professor em regime de dedicação exclusiva exerça outra atividade remunerada, pública ou privada.

Ademais, mesmo sem o regime de dedicação exclusiva, tal servidora se enquadra noutra tipologia, qual seja o de jornada incompatível, tendo em vista que a soma da carga horária dos dois ofícios ultrapassa o limite tolerado de 60 horas semanais.

NOME: Renner da Silva Sadeck

CPF: ***.210.262-**

CARGO/FUNÇÃO NO IFRR: Professor (40 horas/semana D.E.)

ÓRGÃO ONDE ACUMULA (irregularmente): Sociedade Educacional Atual da Amazônia (Professor – 44 horas/semana)

OBS.: Em que pese ter recebido a convocação do IFRR para apresentar documentação a respeito da sua situação funcional, declarando se acumula ou não outro cargo fora daquela instituição de ensino, o servidor manteve-se silente, razão pela qual serão consideradas somente as informações trazidas pela Sefip/TCU, RAIS 2010 e pelo próprio IFRR, as quais revelam a infração ao regime de dedicação exclusiva. Convém ressaltar que o inciso I dos arts. 14 e 15 do Anexo ao Decreto nº 94.664/1987 proíbe que o professor em regime de dedicação exclusiva exerça outra atividade remunerada, pública ou privada.

Ademais, mesmo sem o regime de dedicação exclusiva, tal servido se enquadra noutra tipologia, qual seja o de jornada incompatível, tendo em vista que a soma da carga horária dos dois ofícios ultrapassa o limite tolerado de 60 horas semanais.

NOME: Lana Cristina Barbosa de Melo

CPF: ***.073.122-**

CARGO/FUNÇÃO NO IFRR: Professora (40 horas/semana D.E.)

ÓRGÃO ONDE ACUMULA (irregularmente): Governo de Roraima (Orientador Educacional – 40 horas/semana)

OBS.: Mesmo chamada pela unidade de lotação no IFRR a servidora não compareceu na instituição para receber a convocação a fim de declarar se acumula ou não outros cargos. Dessa forma, foram consideradas somente as informações trazidas pela Sefip/TCU, RAIS 2010, Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração/RR, mediante o Ofício nº 1.091, de 18/7/2011, e pelo próprio IFRR, as quais revelam a infração ao regime de dedicação exclusiva.

Convém ressaltar que o inciso I dos arts. 14 e 15 do Anexo ao Decreto nº 94.664/1987 proíbe que o professor em regime de dedicação exclusiva exerça outra atividade remunerada, pública ou privada.

Ademais, mesmo sem o regime de dedicação exclusiva, tal servidora se enquadra noutra tipologia, qual seja o de jornada incompatível, tendo em vista que a soma da carga horária dos dois ofícios ultrapassa o limite tolerado de 60 horas semanais.

NOME: Paulo Renato Ferraz Fontinhas

CPF: ***.852.307-**

CARGO/FUNÇÃO NO IFRR: Professor (40 horas/semana D.E.)

ÓRGÃO ONDE ACUMULA (irregularmente): Governo de Roraima (Engenheiro Eletricista – 40 horas/semana)

OBS.: Mesmo chamado pela unidade de lotação no IFRR o servidor não compareceu na instituição para receber a convocação a fim de declarar se acumula ou não outros cargos. Dessa forma, foram consideradas somente as informações trazidas pela Sefip/TCU, RAIS 2010, Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração/RR, mediante o Ofício nº 1.091, de 18/7/2011, e pelo próprio IFRR, as quais revelam a infração ao regime de dedicação exclusiva. Convém ressaltar que o inciso I dos arts. 14 e 15 do Anexo ao Decreto nº 94.664/1987 proíbe que o professor em regime de dedicação exclusiva exerça outra atividade remunerada, pública ou privada.

Ademais, mesmo sem o regime de dedicação exclusiva, tal servidor se enquadra noutra tipologia, qual seja o de jornada incompatível, tendo em vista que a soma da carga horária dos dois ofícios ultrapassa o limite tolerado de 60 horas semanais.

NOME: Roberval da Silva Pereira

CPF: ***.161.582-**

CARGO/FUNÇÃO NO IFRR: Professor (40 horas/semana D.E.)

ÓRGÃO ONDE ACUMULA (irregularmente): Governo de Roraima (Professor – 20 horas/semana)

OBS.: Mesmo chamado pela unidade de lotação no IFRR o servidor não compareceu na instituição para receber a convocação a fim de declarar se acumula ou não outros cargos. Dessa forma, foram consideradas somente as informações trazidas pela Sefip/TCU, RAIS 2010, Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração/RR, mediante o Ofício nº 1.091, de 18/7/2011, e pelo próprio IFRR, as quais revelam a infração ao regime de dedicação exclusiva. Ainda que os cargos possuam compatibilidade de horários e que a carga horária esteja dentro do limite de 60 horas semanais, de qualquer forma o inciso I dos arts. 14 e 15 do Anexo ao Decreto nº 94.664/1987 proíbe que o professor em regime de dedicação exclusiva exerça outra atividade remunerada, pública ou privada.

NOME: Nilra Jane Filgueira Bezerra

CPF: ***.059.512-**

CARGO/FUNÇÃO NO IFRR: Professor (40 horas/semana D.E.)

ÓRGÃO ONDE ACUMULA (irregularmente): Faculdades Cathedral de Ensino Superior (Professora – 3 horas/semana)

OBS.: Mesmo chamada pela unidade de lotação no IFRR a servidora não compareceu na instituição para receber a convocação a fim de declarar se acumula ou não outros cargos. Dessa forma, foram consideradas somente as informações trazidas pela Sefip/TCU, RAIS 2010 e pelo próprio IFRR, as quais revelam a infração ao regime de dedicação exclusiva. Ainda que os cargos possuam compatibilidade de horários e que a carga horária esteja dentro do limite de 60 horas semanais, de qualquer forma o inciso I dos arts. 14 e 15 do Anexo ao Decreto nº 94.664/1987 proíbe que o professor em regime de dedicação exclusiva exerça outra atividade remunerada, pública ou privada.

3.1.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

Base de Dados Siape/2010 - Base de dados que contem as informações funcionais relativas ao vínculo dos servidores com o IFRR.

Base de Dados Relação Anual de Informações Sociais - RAIS 2009 e 2010

3.1.3 - Causas da ocorrência do achado:

Causa não analisada.

3.1.4 - Efeitos/Consequências do achado:

Prejuízos gerados por pagamentos indevidos (efeito potencial)

3.1.5 - Critérios:

Constituição Federal, art. 37, inciso XVI, alínea 'a'; art. 37, inciso XVI, alínea 'c'; art. 37, § 10; art. 37, inciso XVI, alínea 'b'

Decreto nº 94.664/1987, art. 14, inciso I, item anexo; art. 15, inciso I, item anexo

3.1.6 - Evidências:

Planilha encaminhada pelo Governo de Roraima, contendo informações funcionais dos servidores relacionados na auditoria. - Planilha que acompanha o Ofício nº 1.091, de 18/7/2011, da Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração/RR, folhas 1/16.

Planilha elaborada pela Prefeitura Municipal de Boa Vista contendo informações funcionais dos servidores relacionados na auditoria. - Planilha encaminhada pela Prefeitura Municipal de Boa

Viçta-RR folhas 1/5

VISTA IV, FOLHAS 1/3.

Planilha elaborada pela Sefip/TCU com servidores do IFRR com indícios de acúmulo irregular de cargos. - Planilha de Cruzamento de dados enviada pela Sefip/TCU, folha 1.

Evidências - achado 1, folhas 1/350.

3.1.7 - Conclusão da equipe:

Da análise efetuada, reputam-se indevidas as acumulações de cargos aqui discutidas. Neste sentido, tem-se como encaminhamento adequado ao caso a determinação deste Tribunal para que a situação seja regularizada pelo IFRR.

3.1.8 - Proposta de encaminhamento:

Em face do exposto, submeteremos os autos à apreciação superior, propondo a este Tribunal o que segue:

- determinar ao IFRR que adote providências, nos termos do art. 133 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com vistas à regularização das acumulações de cargos tratadas no presente achado, derivadas da infringência ao regime de dedicação exclusiva, em alguns casos concomitante com a extrapolação da carga horária máxima de 60 h. semanais e que encaminhe à Secretaria de Controle Externo do TCU em Roraima – Secex-RR no prazo de 60 dias, relatório consolidado, comunicando as medidas adotadas e os resultados obtidos em cada caso;

3.2 - Servidor acumulando cargos públicos inacumuláveis.

3.2.1 - Situação encontrada:

Considerando que a regra constitucional é pela vedação da acumulação de cargos públicos, admitindo as hipóteses nos casos excepcionais previstas na própria Carta Magna, foi feito o cruzamento das informações levantadas pela Sefip/TCU com as apresentadas pelas outras entidades públicas relacionadas a cada servidor com suspeita de acúmulo indevido, sendo confirmado o exercício de cargo inacumulável para:

NOME: Francisco Carlos de Lima Pereira

CPF: ***.998.282-**

CARGO/FUNÇÃO NO IFRR: Auxiliar em Administração (30 horas/semana)

OUTRO ÓRGÃO EM QUE TRABALHA (irregularmente): Governo do Estado de Roraima (Professor - 25 horas/semana)

OBS.: O servidor não se apresentou para prestar sua declaração sobre a acumulação de cargos. Sendo assim, sua situação será analisada à luz dos dados fornecidos pela Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração/RR, mediante o Ofício nº 1.091, de 18/7/2011, RAIS 2010 e daqueles fornecidos pelo próprio IFRR.

O IFRR informa que o referido servidor encontra-se afastado de suas atribuições na instituição em razão de mestrado que cursa no Centro Universitário de Jaraguá do Sul – SC e na PUC/PR. Já a Secretaria de Estado supramencionada confirma o vínculo do funcionário com o Estado de Roraima, na condição de professor efetivo em atividade, exercendo carga horária semanal de 25 h.

Para analisarmos a impossibilidade de acumulação do cargo de Auxiliar em Administração com qualquer outro é preciso, antes de qualquer coisa, conhecer quais são as atribuições do referido cargo. Pois bem, o último edital de concurso público destinado a provimento deste cargo no IFRR (Edital nº 10/2009, de 27 de abril de 2009), assim descreveu suas atribuições:

‘Digitar os serviços necessários à unidade administrativa; Preencher requisitos e formulários; Emitir as guias de transmissão de processo e documento; Ordenar e arquivar documentos da unidade seguindo critérios preestabelecidos; Receber e transmitir correspondências; Dar informações de rotina; Receber e transmitir mensagens eletrônicas; Coletar dados referentes a atividades mensuráveis; Efetuar cálculos simples; Controlar as requisições de xérox, correio eletrônico, telex, reprografia e outros; Executar a distribuição de material requisitado; Controlar entrada e saída de documentos; Executar outras tarefas de mesma natureza e mesmo nível de dificuldade’.

Ora, como se vê, o cargo de Auxiliar em Administração é de caráter eminentemente burocrático, não havendo necessidade de conhecimento técnico específico e habilitação legal, como bem alerta o trecho do Voto do Acórdão 408/2004-TCU-1ª Câmara:

‘(...) a conceituação de cargo técnico ou científico, para fins da acumulação permitida pelo texto constitucional, abrange os cargos de nível superior e os cargos de nível médio cujo provimento exige a habilitação específica para o exercício de determinada atividade profissional, a exemplo do técnico em enfermagem, do técnico em contabilidade, entre outros’.

Logo, conclui-se que cargo técnico, para fins de acumulação com o cargo de professor, é: o cargo de nível superior que exige uma habilitação específica; também o cargo de nível médio que exige curso técnico específico. No caso em foco, extrai-se da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, e dá outras providências, que para o preenchimento do cargo de Auxiliar em Administração exige-se como escolaridade o nível fundamental completo, mais experiência de 12 meses.

Com efeito, verifica-se que este cargo não pode ser considerado técnico ou científico, pois não se exige nível superior com uma habilitação específica nem nível médio com exigência de curso técnico específico. Assim, não há como o servidor acumular o cargo de Auxiliar em Administração, no IFRR, com o de professor no Governo de Roraima, tendo em vista não estar de acordo com o disposto no artigo 37, inciso XVI, ‘b’, da Constituição de 1988.

Seja afastado para o mestrado, seja em efetiva atividade nas suas atribuições, a acumulação é indevida. Pede relevo a gravidade da situação. Se de fato o servidor encontra-se nos estados de Santa Catarina ou Paraná, para cursar seu mestrado, é fisicamente impossível que ele consiga responder por seu ofício junto ao Estado de Roraima. De forma que um dos dois vínculos está sendo prejudicado.

3.2.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

Base de Dados Siape/2010 - Base de dados que contem as informações funcionais relativas ao vínculo dos servidores com o IFRR.

Base de Dados Relação Anual de Informações Sociais - RAIS 2009 e 2010

3.2.3 - Causas da ocorrência do achado:

Causa não analisada.

3.2.4 - Efeitos/Consequências do achado:

Prejuízos gerados por pagamentos indevidos (efeito potencial)

3.2.5 - Critérios:

Constituição Federal, art. 37, inciso XVI, alínea 'a'; art. 37, § 10; art. 37, inciso XVI, alínea 'c'; art. 37, inciso XVI, alínea 'b'

3.2.6 - Evidências:

Planilha encaminhada pelo Governo de Roraima, contendo informações funcionais dos servidores relacionados na auditoria. - Planilha que acompanha o Ofício nº 1.091, de 18/7/2011, da Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração/RR, folhas 1/16.

Planilha elaborada pela Sefip/TCU com servidores do IFRR com indícios de acúmulo irregular de cargos. - Planilha de Cruzamento de dados enviada pela Sefip/TCU, folha 1.

Evidências - achado 2, folhas 1/9.

3.2.7 - Conclusão da equipe:

Da análise efetuada, reputam-se indevidas as acumulações de cargos aqui discutidas. Neste sentido, tem-se como encaminhamento adequado ao caso a determinação deste Tribunal para que a situação seja regularizada pelo IFRR.

3.2.8 - Proposta de encaminhamento:

Em face do exposto, submeteremos os autos à apreciação superior, propondo a este Tribunal o que segue:

- determinar ao IFRR que adote providências, nos termos do art. 133 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com vistas à regularização das acumulações de cargos tratadas no presente achado, derivadas da acumulação de cargos inacumuláveis e que encaminhe à Secretaria de Controle Externo do TCU em Roraima – Secex-RR no prazo de 60 dias, relatório consolidado, comunicando as medidas adotadas e os resultados obtidos em cada caso;

3.3 - Servidores que possuem dois cargos acumuláveis, mas com jornadas de trabalho incompatíveis, excedendo o limite tolerado de 60 horas semanais.

3.3.1 - Situação encontrada:

Considerando os servidores do IFRR que se enquadram nas hipóteses excepcionais de acúmulos de cargos públicos previstos na Constituição Federal/1988, ou seja, lhes é permitido trabalhar em outras instituições, desde que haja compatibilidade de horário, foi feito o cruzamento das informações levantadas pela Sefip/TCU com as apresentadas por estas outras entidades, conforme descrito na parte introdutória deste relatório, confirmando que os(as) servidores(as) abaixo possuem jornadas de trabalho incompatíveis, ou seja, excedem a carga horária máxima permitida de 60 horas:

NOME: Gilvan Brolini

CPF: ***.462.119-**

CARGO/FUNÇÃO NO IFRR: Enfermeiro (40 horas/semana)

OUTRO ÓRGÃO EM QUE TRABALHA: Governo do Estado de Roraima (Enfermeiro – 40 horas/semana)

OBS.: Trabalha 40 horas semanais no IFRR, conforme DOU n. 142, de 25/7/2008, e mais 40 horas na Secretaria de Estado da Saúde de Roraima - Sesau/RR, conforme Ofício nº 1.091, de 18/7/2011, da Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração – RR e declaração da Diretora do Departamento de Gestão do Trabalho na Saúde, setor a que se vincula o servidor. Em que pese o servidor ter apresentado a Portaria nº 1.298/2009, publicada no DOE de 2/10/2009, a qual fixa a carga horária dos servidores lotados na Sesau/RR em 30 horas semanais, há que se levar em conta que o mesmo foi contratado pelo estado por 40 horas, sendo que a referida portaria pode ser revogada a qualquer tempo. De toda forma, seja trabalhando 30 ou 40 horas para o estado, excede o limite admitido de 60 horas por semana.

NOME: Helcio Mota

CPF: ***.281.447-**

CARGO/FUNÇÃO NO IFRR: Odontólogo (40 horas/semana)

OUTRO ÓRGÃO EM QUE TRABALHA: Governo do Estado de Roraima (Cirurgião Dentista – 30 horas/semana)

OBS.: Em que pese o servidor ter apresentado uma publicação no Diário Oficial do Estado de Roraima, de 1/4/2011, o qual dá ciência sobre um processo administrativo autuado pelo Governo de Roraima que julgou lícita a acumulação dos dois cargos, alegando que a carga horária cumulativa seria de 60 horas semanais, este mesmo servidor apresentou uma declaração pessoal afirmando que trabalha 30 horas na Secretaria Estadual de Saúde, o que excederia em 10 horas (40 horas no IFRR + 30 horas do Governo de Roraima) a carga horária máxima permitida. Como se não bastasse, este último ente, por meio da Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração, declarou ainda que este servidor tem jornada de trabalho de 40 horas semanais, conforme planilha encaminhada a esta Secex, o que ultrapassaria ainda mais a jornada de trabalho admitida.

NOME: Iraima Monteiro Trajano

CPF: ***.448.522-**

CARGO/FUNÇÃO NO IFRR: Odontóloga (40 horas/semana)

OUTRO ÓRGÃO EM QUE TRABALHA: Governo do Estado de Roraima (Cirurgião Dentista – 30 horas/semana)

OBS.: Em que pese a servidora ter apresentado uma publicação no Diário Oficial do Estado de Roraima, de 9/4/2011, o qual dá ciência sobre um processo administrativo autuado pelo Governo de Roraima que julgou lícita a acumulação dos dois cargos e ter declarado que é contratada para a jornada de 40 horas na Secretaria Estadual de Educação, Cultura e Desportos – SECD/RR, mas que de fato só trabalha 20 horas neste órgão, sendo que tal informação é corroborada pelo Chefe da Divisão de Saúde do Educando da SECD/RR, não é esta a carga horária informada pela Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração à esta Secex, mediante o Ofício nº 1.091, de 18/7/2011, no qual afirma que aquela labuta 40 horas semanais. Com isso, extrapola em 20 horas (40 do IFRR + 40 do Governo de Roraima) a jornada de trabalho admitida.

NOME: Marcelo Mesquita da Silva

CPF: ***.727.332-**

CARGO/FUNÇÃO NO IFRR: Professor (40 horas/semana)

OUTRO ÓRGÃO EM QUE TRABALHA: Governo do Estado de Roraima (Engenheiro Eletricista – 40 horas/semana)

OBS.: O próprio servidor declara que trabalha 40 horas semanais no Governo de Roraima. Este ente, por meio da planilha elaborada pela Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração, encaminhada a esta Secex mediante o Ofício nº 1.091, de 18/7/2011, confirma esta carga horária. Convém destacar, contudo, o documento assinado pelo Diretor do Departamento de Engenharia e Obras do Governo de Roraima, declarando que tal servidor labuta 30 horas semanais. Aliás, o Decreto Estadual nº 6.712-E, de 1/11/2005, estabeleceu turno

único de trabalho de seis horas para os órgãos públicos do governo deste estado, por tempo indeterminado. Ocorre que tal decreto é uma liberalidade do executivo estadual e pode ser revogada a qualquer tempo, voltando a exigir a carga horária de 40 horas semanais pela qual os servidores são contratados. De toda forma, seja trabalhando 30 ou 40 horas para o estado, excede o limite admitido de 60 horas por semana.

NOME: Cátia Alexandra Ribeiro Meneses

CPF: ***.448.928-**

CARGO/FUNÇÃO NO IFRR: Professora (40 horas/semana)

OUTRO ÓRGÃO EM QUE TRABALHA: Governo do Estado de Roraima (Bióloga – 40 horas/semana)

OBS.: Em que pese a servidora ter apresentado uma publicação no Diário Oficial do Estado de Roraima, de 19/4/2011, o qual dá ciência sobre um processo administrativo autuado pelo Governo de Roraima que julgou lícita a acumulação destes dois cargos, a própria servidora e o ente estadual, mediante Secretaria de Estado da Saúde, declararam que trabalha 30 horas por semana para o Governo de Roraima, o que já caracteriza a extrapolação da carga horária máxima permitida. Convém esclarecer que todos os servidores lotados nesta secretaria estadual exercem por uma liberalidade do executivo estadual a carga horária de 30 horas semanais, conforme Ofício SESAU/GAB/PORTARIA nº 1.298/2009, publicado no Diário Oficial do Estado de Roraima de 2/10/2009. Contudo, são na verdade contratados pelo regime de 40 horas. Tanto é que a planilha elaborada pela Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração, encaminhada a esta Secex mediante o Ofício nº 1.091, de 18/7/2011, confirma que esta servidora possui jornada de 40 horas. De toda forma, seja trabalhando 30 ou 40 horas para o Estado, excede o limite admitido de 60 horas por semana.

NOME: Maria Lúcia Brasileiro Lacerda

CPF: ***.148.034-**

CARGO/FUNÇÃO NO IFRR: Professora (40 horas/semana)

OUTRO ÓRGÃO EM QUE TRABALHA: Governo do Estado de Roraima (Bioquímica – 30 horas/semana)

OBS.: A servidora e o próprio órgão em que trabalha no Governo de Roraima, o Hospital Materno Infantil Nossa Senhora de Nazaré, declaram que ela trabalha 30 horas por semana. Na tentativa de reforçar a declaração, apresenta Ofício SESAU/GAB/PORTARIA nº 1.298/2009, publicado no Diário Oficial do Estado de Roraima de 2/10/2009, o qual fixa a carga horária dos servidores lotados na Sesau/RR em 30 horas semanais. Contudo, convém esclarecer que todos os servidores vinculados à Secretaria de Estado da Saúde/RR, como é o caso, só exercem a carga horária de 30 horas semanais por uma liberalidade do executivo estadual, que pode a qualquer tempo revogar aquela portaria. Estes servidores são, na verdade, contratados pelo estado por 40

horas. Tanto é que a planilha elaborada pela Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração, encaminhada a esta Secex mediante o Ofício nº 1.091, de 18/7/2011, confirma que esta servidora possui jornada de 40 horas. De toda forma, seja trabalhando 30 ou 40 horas para o Estado, excede o limite admitido de 60 horas por semana.

NOME: Maria Eliana Lima dos Santos

CPF: ***.653.302-**

CARGO/FUNÇÃO NO IFRR: Pedagoga (40 horas/semana)

ÓRGÃO ONDE ACUMULA: Governo do Estado de Roraima (Professora – 25 horas/semana)

OBS.: A servidora, por meio de declaração pessoal, e a Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração/RR, mediante o Ofício nº 1.091, de 18/7/2011, encaminhada a esta Secex, confirmam a carga horária de 25 horas semanais no Governo de Roraima, o que evidencia a extrapolação do limite tolerado de 60 horas.

NOME: Sivanildo Nascimento de Holanda

CPF: ***.496.733-**

CARGO/FUNÇÃO NO IFRR: Professor Substituto (40 horas/semana)

OUTRO ÓRGÃO EM QUE TRABALHA: Governo do Estado de Roraima (Enfermeiro – 40 horas/semana)

OBS.: O servidor declara que trabalha 30 horas por semana para o Governo do Estado de Roraima, e pretende fazer prova disso com declaração do Hospital Estadual em que mantém vínculo e também com uma Portaria da Secretaria de Estado de Saúde, firmando o regime de 30 horas semanais. No entanto, convém esclarecer que todos os servidores lotados nesta secretaria estadual exercem por uma liberalidade do executivo estadual a carga horária de 30 horas semanais, conforme Ofício SESAU/GAB/PORTARIA nº 1.298/2009, publicado no Diário Oficial do Estado de Roraima de 2/10/2009. São, na verdade, contratados pelo regime de 40 horas. Tanto é que a planilha elaborada pela Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração, encaminhada a esta Secex mediante o Ofício nº 1.091, de 18/7/2011, confirma que este servidor possui jornada de 40 horas. De toda forma, seja trabalhando 30 ou 40 horas para o estado, excede o limite admitido de 60 horas por semana.

NOME: Francisco Hélio Caetano Pessoa

CPF: ***.139.873-**

CARGO/FUNÇÃO NO IFRR: Professor (40 horas/semana)

OUTRO ÓRGÃO EM QUE TRABALHA: Corregedoria Geral do Distrito Federal (Auditor – 40 horas/semana)

OBS.: O servidor não se apresentou para prestar sua declaração sobre a acumulação de cargos. Sendo assim, sua situação será analisada à luz dos dados fornecidos pelo IFRR e por aqueles extraídos da base da RAIS 2010.

O IFRR informa que o referido servidor encontra-se afastado de suas atribuições na instituição em razão de um doutorado que cursa na Universidade de Brasília - UnB. Por outro lado, em consulta à base da RAIS, verifica-se que o mencionado funcionário exerceu o cargo de agente de saúde pública no Departamento de Estradas e Rodagem do Distrito Federal até 23/3/2010. Não obstante, no mesmo dia assumiu o cargo de auditor na Corregedoria Geral do Distrito Federal, o que lhe exige a dedicação de 40 h por semana.

Seja afastado para o doutorado, seja em efetiva atividade nas suas atribuições, a acumulação dos cargos extrapola a carga horária máxima de 60 h.

NOME: Márcia Brazão e Silva Brandão

CPF: ***.550.462-**

CARGO/FUNÇÃO NO IFRR: Professor (40 horas/semana)

OUTRO ÓRGÃO EM QUE TRABALHA: Governo do Estado de Roraima (Biomédica – 40 horas/semana)

OBS.: A servidora declara que trabalha 30 horas por semana para o Governo do Estado de Roraima, e pretende fazer prova disso com declaração do laboratório estadual em que mantém vínculo e também com uma Portaria da Secretaria de Estado de Saúde, firmando o regime de 30 horas semanais. No entanto, convém esclarecer que todos os servidores lotados nesta secretaria estadual exercem por uma liberalidade do executivo estadual a carga horária de 30 horas semanais, conforme Ofício SESAU/GAB/PORTARIA nº 1.298/2009, publicado no Diário Oficial do Estado de Roraima de 2/10/2009. São, na verdade, contratados pelo regime de 40 horas. Tanto é que a planilha elaborada pela Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração, encaminhada a esta Secex mediante o Ofício nº 1.091, de 18/7/2011, confirma que este servidor possui jornada de 40 horas. De toda forma, seja trabalhando 30 ou 40 horas para o estado, excede o limite admitido de 60 horas por semana.

NOME: Fátima Maria Chacon Borges

CPF: ***.601.423-**

CARGO/FUNÇÃO NO IFRR: Auxiliar de Enfermagem (40 horas/semana)

OUTRO ÓRGÃO EM QUE TRABALHA: Governo do Estado de Roraima (Técnico de Enfermagem – 40 horas/semana)

OBS.: Em que pese ter recebido a convocação do IFRR para apresentar documentação a respeito da sua situação funcional, declarando se acumula ou não outro cargo fora daquela instituição de ensino, a servidora manteve-se silente, razão pela qual foram consideradas somente as

informações trazidas pela Sefip/TCU, RAIS 2010, Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração/RR, mediante o ofício 1091, de 18/7/2011, e pelo próprio IFRR, as quais revelam que a carga horária dos dois trabalhos excede o limite tolerado de 60 horas semanais.

NOME: Josias Neves Ribeiro

CPF: ***.672.137-**

CARGO/FUNÇÃO NO IFRR: Professor (40 horas/semana)

OUTRO ÓRGÃO EM QUE TRABALHA: Governo do Estado de Roraima (Assistente Administrativo – 40 horas/semana)

OBS.: O próprio servidor declara que trabalha 40 horas semanais no Governo de Roraima. Este ente, por meio da planilha elaborada pela Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração, encaminhada a esta Secex mediante o Ofício nº 1.091, de 18/7/2011, e declaração da Coordenadora Interina do Núcleo de Recursos Humanos do Hospital Geral de Roraima, confirma a carga horária de 40 horas semanais, o que totaliza juntamente com o IFRR 80 horas por semana.

NOME: Carlos Roberto de Almeida Souza

CPF: ***.501.002-**

CARGO/FUNÇÃO NO IFRR: Professor (40 horas/semana)

OUTRO ÓRGÃO EM QUE TRABALHA: Governo do Estado de Roraima (Engenheiro Civil – 40 horas/semana)

OBS.: Mesmo chamado pela unidade de lotação no IFRR o servidor não compareceu na instituição para receber a convocação a fim de declarar se acumula ou não outros cargos. Dessa forma, foram consideradas somente as informações trazidas pela Sefip/TCU, RAIS 2010, Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração/RR, mediante o Ofício nº 1.091, de 18/7/2011, e pelo próprio IFRR, as quais revelam que a carga horária dos dois trabalhos excede o limite tolerado de 60 horas semanais.

NOME: Denise Andrade de Oliveira

CPF: ***.977.317-**

CARGO/FUNÇÃO NO IFRR: Professora (40 horas/semana)

OUTRO ÓRGÃO EM QUE TRABALHA: Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (Analista de Desenvolvimento de Sistema – 30 horas/semana)

OBS.: Mesmo chamada pela unidade de lotação no IFRR a servidora não compareceu na instituição para receber a convocação a fim de declarar se acumula ou não outros cargos. Dessa forma, foram consideradas somente as informações trazidas pela Sefip/TCU, RAIS 2010 e pelo

próprio IFRR, as quais revelam que a carga horária dos dois trabalhos excede o limite tolerado de 60 horas semanais.

NOME: Jayme Celio Furtado dos Santos

CPF: ***.658.377-**

CARGO/FUNÇÃO NO IFRR: Professor (40 horas/semana)

ÓRGÃO ONDE ACUMULA: Governo do Estado do Rio de Janeiro (Professor – 40 horas/semana)

OBS.: O servidor não apresentou declaração acerca da acumulação de cargos de modo que a sua situação foi analisada com base nas informações obtidas nas bases de dados da Rais 2010 e do Siape. De acordo com esses dados, o servidor possui o vínculo de professor na Secretaria de Estado de Educação do Rio de Janeiro, com carga horária de 40 hs. semanais. Embora na consulta à Rais 2010, observe-se a ausência de remuneração na maioria dos meses de 2010, relativo ao cargo ocupado na Secretaria de Educação do Rio de Janeiro, seu vínculo permanece ativo, já que não há menção à data de desligamento.

NOME: Clenya Rejane Barros de Lima

CPF: ***.927.292-**

CARGO/FUNÇÃO NO IFRR: Professor (40 horas/semana)

ÓRGÃO ONDE ACUMULA: Governo do Estado de Roraima (Analista de desenvolvimento de sistemas – 40 horas/semana)

OBS.: A servidora não apresentou declaração acerca da acumulação de cargos de modo que a sua situação foi analisada com base nas informações fornecidas pela Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração/RR, mediante o Ofício nº 1.091, de 18/7/2011. Embora o cargo de professor seja acumulável com outro de natureza [sic], a carga horária total mostra-se incompatível, eis que excede o limite de 60 hs. semanais.

3.3.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

Base de Dados Siape /2010 - Base de dados que contem as informações funcionais relativas ao vínculo dos servidores com o IFRR.

Base de Dados Relação Anual de Informações Sociais - RAIS 2009 e 2010

3.3.3 - Causas da ocorrência do achado:

Causa não analisada

3.3.4 - Efeitos/Consequências do achado:

Risco de inassiduidade do servidor. (efeito potencial)

3.3.5 - Critérios:

Acórdão 82/2003, Tribunal de Contas da União, 1ª Câmara

Acórdão 2.860/2004, Tribunal de Contas da União, 1ª Câmara

Acórdão 155/2005, Tribunal de Contas da União, 1ª Câmara

Acórdão 3.294/2006, Tribunal de Contas da União, 2ª Câmara

Acórdão 54/2007, Tribunal de Contas da União, 2ª Câmara

Acórdão 371/2007, Tribunal de Contas da União, 2ª Câmara

Acórdão 380/2007, Tribunal de Contas da União, 2ª Câmara

Acórdão 2.035/2007, Tribunal de Contas da União, 2ª Câmara

Acórdão 667/2008, Tribunal de Contas da União, 1ª Câmara

Acórdão 1.588/2008, Tribunal de Contas da União, 1ª Câmara

Acórdão 556/2009, Tribunal de Contas da União, 1ª Câmara

Acórdão 1.511/2009, Tribunal de Contas da União, 1ª Câmara

3.3.6 - Evidências:

Planilha encaminhada pelo Governo de Roraima, contendo informações funcionais dos servidores relacionados na auditoria. - Planilha que acompanha o Ofício nº 1.091, de 18/7/2011, da Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração/RR, folhas 1/16.

Planilha elaborada pela Prefeitura Municipal de Boa Vista contendo informações funcionais dos servidores relacionados na auditoria. - Planilha encaminhada pela Prefeitura Municipal de Boa Vista-RR, folhas 1/5.

Planilha elaborada pela Sefip/TCU com servidores do IFRR com indícios de acúmulo irregular de cargos. - Planilha de Cruzamento de dados enviada pela Sefip/TCU, folha 1.

Evidências - achado 3, folhas 1/248.

3.3.7 - Conclusão da equipe:

Da análise efetuada, reputam-se indevidas as acumulações de cargos aqui discutidas. Neste sentido, tem-se como encaminhamento adequado ao caso a determinação deste Tribunal para que a situação seja regularizada pelo IFRR.

3.3.8 - Proposta de encaminhamento:

Em face do exposto, submeteremos os autos à apreciação superior, propondo a este Tribunal o que segue:

Determinar ao IFRR que adote providências, nos termos do art. 133 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com vistas à regularização das acumulações de cargos tratadas no presente achado, derivadas da acumulação de cargos com jornadas de trabalho incompatíveis, excedendo o limite tolerado de 60 horas semanais, e que encaminhe à Secretaria de Controle Externo do TCU em Roraima – Secex-RR no prazo de 60 dias, relatório consolidado, comunicando as medidas adotadas e os resultados obtidos em cada caso;

3.4 - Servidores que além de possuírem cargos inacumuláveis, exercem jornadas de trabalhos incompatíveis, que ultrapassam o limite de 60 horas semanais.

3.4.1 - Situação encontrada:

Tendo por base a lista elaborada pela Sefip/TCU de servidores com indícios de acumularem ilegalmente dois ou mais cargos públicos e excederem a carga horária máxima de 60 horas semanais, ou seja, aqueles que se enquadram cumulativamente nas duas tipologias acima (achados 3.2 e 3.3), foram feitas diligências aos órgãos contratantes, restando comprovada a irregularidade para os(as) seguintes servidores(as):

NOME: Antônio César Barreto Lima

CPF: ***.627.602-**

CARGO/FUNÇÃO NO IFRR: Pedagogo (40 horas/semana)

ÓRGÃO ONDE ACUMULA (irregularmente): Governo do Estado de Roraima (Orientador Educacional - 30 horas/semana)

OBS.: Os dois cargos, pedagogo e orientador educacional, são considerados técnicos e, assim sendo, sua acumulação não se enquadra nas exceções previstas na Constituição Federal de 1988. Além disso, a somatória da carga horária destes cargos extrapola o limite admitido de 60 horas semanais.

NOME: Beti Samuel Barbosa

CPF: ***.754.322-**

CARGO/FUNÇÃO NO IFRR: Assistente em Administração (40 horas/semana)

ÓRGÃO ONDE ACUMULA (irregularmente): Governo do Estado de Roraima (Professora - 25 horas/semana)

NOME: Silvina Faria dos Santos

CPF: ***.786.002-**

CARGO/FUNÇÃO NO IFRR: Assistente em Administração (40 horas/semana)

ÓRGÃO ONDE ACUMULA (irregularmente): Governo do Estado de Roraima (Professora - 25 horas/semana)

NOME: Jovita do Socorro Vilhena de Oliveira

CPF: ***.718.032-**

CARGO/FUNÇÃO NO IFRR: Assistente em Administração (40 horas/semana)

ÓRGÃO ONDE ACUMULA (irregularmente): Governo do Estado de Roraima (Professora – 25 horas/semana)

NOME: Leidilene Moura Sindeaux

CPF: ***.139.892-**

CARGO/FUNÇÃO NO IFRR: Assistente em Administração (40 horas/semana)

ÓRGÃO ONDE ACUMULA (irregularmente): Governo do Estado de Roraima (Professora – 25 horas/semana)

NOME: Maria Aroliza Furtado Costa Carvalho

CPF: ***.314.653-**

CARGO/FUNÇÃO NO IFRR: Assistente em Administração (40 horas/semana) - Aposentada

ÓRGÃO ONDE ACUMULA (irregularmente): Governo do Estado de Roraima (Professora – 25 horas/semana) - Aposentada

NOME: Vanessa Mendonça Figueiredo

CPF: ***.009.312-**

CARGO/FUNÇÃO NO IFRR: Assistente em Administração (40 horas/semana)

ÓRGÃO ONDE ACUMULA (irregularmente): Prefeitura Municipal de Boa Vista (Professora – 30 horas/semana)

OBS.: Quanto aos servidores(as) acima, eles alegam que o cargo de Assistente em Administração que exercem no IFRR é considerado técnico e, por isso, lhe são permitidos lecionar em outro órgão. Para rebatermos o argumento, é preciso, antes de qualquer coisa, conhecer quais são as atribuições do referido cargo. Pois bem, o último edital de concurso público destinado a provimento deste cargo no IFRR (Edital nº 5/2010, de 18 de fevereiro de 2010), assim descreveu suas atribuições:

'Executar serviços de apoio nas áreas de recursos humanos, administração, finanças e logística; atender usuários, fornecendo e recebendo informações; tratar de documentos variados, cumprindo todo o procedimento necessário referente aos mesmos; preparar relatórios e planilhas; executar serviços gerais de escritórios. Assessorar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão'.

Ora, como se vê, o cargo de Assistente em Administração é de caráter eminentemente burocrático, não havendo necessidade de conhecimento técnico específico e habilitação legal, como bem alerta o trecho do Voto do Acórdão 408/2004-TCU-1ª Câmara:

'(...) a conceituação de cargo técnico ou científico, para fins da acumulação permitida pelo texto constitucional, abrange os cargos de nível superior e os cargos de nível médio cujo provimento exige a habilitação específica para o exercício de determinada atividade profissional, a exemplo do técnico em enfermagem, do técnico em contabilidade, entre outros'.

Logo, conclui-se que cargo técnico, para fins de acumulação com o cargo de professor, é: o cargo de nível superior que exige uma habilitação específica; também o cargo de nível médio que exige curso técnico específico. No caso em foco, extrai-se da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, e dá outras providências, que para o preenchimento do cargo de Assistente em Administração exige-se como escolaridade o nível médio profissionalizante ou médio completo, mais experiência de 12 meses.

Com efeito, verifica-se que este cargo não é técnico ou científico, pois não se exige nível superior com habilitação específica nem nível médio com exigência de curso técnico específico. Assim, não há como os servidores acumularem o cargo de Assistente em Administração, no IFRR, com o de professor ou de orientador educacional, no Governo de Roraima, eis que em desacordo com o disposto no artigo 37, inciso XVI, 'b', da Constituição de 1988.

Ademais, a acumulação entre os cargos de professor com o de Assistente em Administração já foi objeto de análise pela Procuradoria Geral do Estado de Roraima (processo n. 015001.000956/09-04), que mediante o Parecer nº 4/2011, publicado no Diário Oficial do Estado de Roraima, de 1/2/2011, sedimentou o entendimento pela impossibilidade de acumulação destes dois cargos.

Quanto à carga horária, a planilha elaborada pela Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração, encaminhada a esta Secex mediante o Ofício nº 1.091, de 18/7/2011, revela, em conjunto com as informações funcionais dos servidores, detalhadas na base de dados do Siape e da RAIS, a extrapolação da carga horária máxima permitida.

NOME: Maria da Natividade Alves de Oliveira

CPF: ***.311.742-**

CARGO/FUNÇÃO NO IFRR: Auxiliar em Administração (40 horas/semana)

ÓRGÃO ONDE ACUMULA (irregularmente): Governo do Estado de Roraima (Professora – 25 horas/semana)

NOME: Lúcia de Fátima Pereira de Oliveira

CPF: ***.709.832-**

CARGO/FUNÇÃO NO IFRR: Auxiliar em Administração (40 horas/semana)

ÓRGÃO ONDE ACUMULA (irregularmente): Governo do Estado de Roraima (Professora – 25 horas/semana)

OBS.: Quanto às servidoras acima, elas alegam que o cargo de Auxiliar em Administração, exercido no IFRR, é considerado técnico e, por isso, lhes é permitido lecionar em outro órgão. Para rebatermos o argumento, é preciso, antes de qualquer coisa, conhecer quais são as atribuições do referido cargo, da mesma forma que foi feito em relação ao cargo de Assistente em Administração supracitado. Pois bem, o último edital de concurso público destinado a provimento daquele cargo no IFRR (Edital nº 10/2009, de 27 de abril de 2009), assim descreveu suas atribuições:

‘Digitar os serviços necessários à unidade administrativa; Preencher requisitos e formulários; Emitir as guias de transmissão de processo e documento; Ordenar e arquivar documentos da unidade seguindo critérios preestabelecidos; Receber e transmitir correspondências; Dar informações de rotina; Receber e transmitir mensagens eletrônicas; Coletar dados referentes a atividades mensuráveis; Efetuar cálculos simples; Controlar as requisições de xérox, correio eletrônico, telex, reprografia e outros; Executar a distribuição de material requisitado; Controlar entrada e saída de documentos; Executar outras tarefas de mesma natureza e mesmo nível de dificuldade’.

Ora, como se vê, o cargo de Auxiliar em Administração é de caráter eminentemente burocrático, não havendo necessidade de conhecimento técnico específico e habilitação legal, como bem alerta o trecho do Voto do Acórdão 408/2004-TCU-1ª Câmara:

‘(...) a conceituação de cargo técnico ou científico, para fins da acumulação permitida pelo texto constitucional, abrange os cargos de nível superior e os cargos de nível médio cujo provimento exige a habilitação específica para o exercício de determinada atividade profissional, a exemplo do técnico em enfermagem, do técnico em contabilidade, entre outros’.

Logo, conclui-se que cargo técnico, para fins de acumulação com o cargo de professor, é: o cargo de nível superior que exige uma habilitação específica; também o cargo de nível médio que exige curso técnico específico. No caso em foco, extrai-se da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, e dá outras providências, que para o preenchimento do cargo de Auxiliar em Administração exige-se como escolaridade o nível fundamental completo, mais experiência de 12 meses.

Com efeito, verifica-se que este cargo não pode ser considerado técnico ou científico, pois não se exige nível superior com uma habilitação específica nem nível médio com exigência de curso técnico específico. Assim, não há como as servidoras acumularem o cargo de Auxiliar em Administração, no IFRR, com o de professora, no Governo de Roraima, tendo em vista não estar de acordo com o disposto no artigo 37, inciso XVI, 'b', da Constituição de 1988.

Quanto à carga horária, restou caracterizada a extrapolação do limite máximo de 60 horas semanais, haja vista que as próprias declarações pessoais das servidoras e a informação apresentada pela Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração/RR, encaminhada a esta Secex mediante o Ofício nº 1.091, de 18/7/2011, confirmam a jornada de trabalho de 25 horas por semana.

NOME: Daniela Sanchez de Lima

CPF: ***.244.002-**

CARGO/FUNÇÃO NO IFRR: Auxiliar em Administração (40 horas/semana)

ÓRGÃO ONDE ACUMULA (irregularmente): Governo do Estado de Roraima (Assistente Administrativo – 40 horas/semana)

OBS.: A servidora apresentou declaração de que não acumula cargo público. Contudo, a Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração/RR, mediante o Ofício nº 1.091, de 18/7/2011, confirma o vínculo daquela com o Governo de Roraima, no cargo de Assistente Administrativo – 40 horas semanais. Ainda, neste mesmo ofício, há a informação de que a servidora está licenciada desde 6/10/2009 e o pagamento a ela está suspenso desde então.

Quanto ao acúmulo inconstitucional dos cargos, ainda que a servidora esteja de licença em um deles, a irregularidade persiste. Esta Corte de Contas já se pronunciou neste sentido mediante a Súmula 246:

'O fato de o servidor licenciar-se, sem vencimentos, do cargo público ou emprego que exerça em órgão ou entidade da administração direta ou indireta não o habilita a tomar posse em outro cargo ou emprego público, sem incidir no exercício cumulativo vedado pelo artigo 37 da Constituição Federal, pois que o instituto da acumulação de cargos se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias'.

O Supremo Tribunal Federal também se posicionou em várias decisões contrariamente ao acúmulo de cargos inacumuláveis, mesmo sem remuneração em um deles, a exemplo do RE 399.475 do Ministro Eros Grau, que enfatizou:

'É a posse que marca o início dos direitos e deveres funcionais, como, também gera restrições, impedimentos e incompatibilidades para o desempenho de outros cargos, funções e mandatos'.

Assim, mesmo que licenciada, sem remuneração, do cargo que exerce no Governo de Roraima, incide na proibição de acúmulo de cargos públicos prevista na Carta Magna de 1988.

Superada a questão em voga, há que se refletir sobre a natureza do cargo que ocupa no IFRR, Auxiliar em Administração. Neste ponto, repetem-se os argumentos quanto ao referido cargo, já apresentados na observação pretérita.

Já quanto à carga horária, restou caracterizada a extrapolação do limite máximo de 60 horas semanais, pois conforme visto alhures independe se a servidora está licenciada ou não de um dos cargos que ocupa.

NOME: Wellington Pereira Alves

CPF: ***.182.564-**

CARGO/FUNÇÃO NO IFRR: Assistente em Administração (40 horas/semana)

ÓRGÃO ONDE ACUMULA (irregularmente): Governo do Estado de Roraima (Auxiliar de Serviços de Saúde – 40 horas/semana)

OBS.: O servidor declara que acumula os cargos de Assistente em Administração, no IFRR, e Auxiliar de Serviços de Saúde, na Secretaria de Estado da Saúde/RR – Sesau/RR, ambos sob o regime de 40 horas semanais. Contudo, tenta afastar qualquer irregularidade alegando que o mesmo encontra-se licenciado deste último órgão para tratar de interesse particular.

Tal justificativa não é válida, vide Súmula - TCU 246, bem como o entendimento do STF (Ministro Eros Grau - RE 399.475), mencionados supra.

Assim, mesmo que licenciado, sem remuneração, do cargo que exerce no Governo de Roraima, incide na proibição de acúmulo de cargos públicos prevista na Carta Magna de 1988.

Dessa forma, configura-se a ilegalidade no acúmulo dos dois cargos, tendo em vista que Assistente em Administração não é técnico ou científico, pois não se exige nível superior com habilitação específica nem nível médio com exigência de curso técnico específico, não havendo como o servidor acumular este cargo, no IFRR, com o de Auxiliar de Serviços de Saúde, no Governo de Roraima, tendo em vista não estar de acordo com o disposto no artigo 37, inciso XVI, 'b', da Constituição de 1988.

Aqui vale também a proibição da acumulação em razão da natureza do cargo que exerce no IFRR, Assistente em Administração, nos moldes supradescritos.

Enfim, quanto à jornada de trabalho, percebe-se que se este servidor não estivesse licenciado, mas trabalhando regularmente na Sesau/RR, extrapolaria o limite máximo tolerado de 60 horas semanais, pois é contratado pelo Governo de Roraima para trabalhar 40 horas, conforme informação apresentada pela Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração/RR, encaminhada a esta Secex mediante o Ofício nº 1.091, de 18/7/2011.

NOME: Sônia Duarte Brandão

CPF: ***.827.902-**

CARGO/FUNÇÃO NO IFRR: Técnico em Assuntos Educacionais (40 horas/semana) - Aposentada

ÓRGÃO ONDE ACUMULA (irregularmente): Governo do Estado de Roraima (Analista Educacional – 40 horas/semana)

OBS.: Embora tenha sido chamada pela administração do IFRR para prestar declaração acerca da acumulação de cargo público, conforme documento acostado aos autos, a Sra. Sônia Duarte Brandão não o fez. Sendo assim, sua situação será analisada à luz dos dados fornecidos pela Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração/RR, mediante o Ofício nº 1.091, de 18/7/2011, e daqueles fornecidos pelo próprio IFRR.

A servidora passou para a inatividade no IFRR em 17/9/1997. Já no Governo do Estado de Roraima, ela ocupa o cargo de Analista Educacional desde 12/4/2005. De sorte que acumula indevidamente os proventos de aposentadoria de um cargo técnico com a remuneração efetiva de outro cargo técnico, situação vedada pela Constituição Federal. Embora na situação vislumbrada não haja que se falar em incompatibilidade de horários, eis que a epigrafa encontra-se aposentada em um dos cargos, é necessário tomar o caso, para fins de verificação de regularidade, como se ambos fossem efetivos. Nesta hipótese, apura-se a carga horária semanal de 80 h., excedente ao limite máximo, de 60 h.

NOME: Rosemere Lopes dos Santos

CPF: ***.974.792-**

CARGO/FUNÇÃO NO IFRR: Assistente Social (40 horas/semana)

ÓRGÃO ONDE ACUMULA (irregularmente): Governo do Estado de Roraima (Assistente Social – 40 horas/semana)

OBS.: Embora tenha sido chamada pela administração do IFRR para prestar declaração acerca da acumulação de cargo público, conforme documento acostado aos autos, a Sra. Rosemere Lopes dos Santos não o fez. Sendo assim, sua situação será analisada à luz dos dados fornecidos pela Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração/RR, mediante o Ofício nº 1.091, de 18/7/2011, bem assim das informações colhidas na base de dados da Rais 2010.

No Governo do Estado de Roraima, a servidora ocupa o cargo de Assistente Social desde 1/6/2004, com carga horária de 40 h. por semana. De sorte que além de acumular indevidamente dois cargos técnicos, excede a carga horária máxima de 60 h. semanais.

3.4.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

Base de Dados Siape/2010 - Base de dados que contém as informações funcionais relativas ao vínculo dos servidores com o IFRR.

Base de Dados Relação Anual de Informações Sociais - RAIS 2009 e 2010

3.4.3 - Causas da ocorrência do achado:

Causa não analisada.

3.4.4 - Efeitos/Consequências do achado:

Prejuízos gerados por pagamentos indevidos (efeito potencial)

Risco de inassiduidade do servidor. (efeito potencial)

3.4.5 - Critérios:

Acórdão 82/2003, Tribunal de Contas da União, 1ª Câmara

Acórdão 2.860/2004, Tribunal de Contas da União, 1ª Câmara

Acórdão 155/2005, Tribunal de Contas da União, 1ª Câmara

Acórdão 3.294/2006, Tribunal de Contas da União, 2ª Câmara

Acórdão 54/2007, Tribunal de Contas da União, 2ª Câmara

Acórdão 371/2007, Tribunal de Contas da União, 2ª Câmara

Acórdão 380/2007, Tribunal de Contas da União, 2ª Câmara

Acórdão 2.035/2007, Tribunal de Contas da União, 2ª Câmara

Acórdão 667/2008, Tribunal de Contas da União, 1ª Câmara

Acórdão 1.588/2008, Tribunal de Contas da União, 1ª Câmara

Acórdão 556/2009, Tribunal de Contas da União, 1ª Câmara

Acórdão 1.511/2009, Tribunal de Contas da União, 1ª Câmara

Constituição Federal, art. 37, § 10; art. 37, inciso XVI, alínea 'c'; art. 37, inciso XVI, alínea 'b'; art. 37, inciso XVI, alínea 'a'

3.4.6 - Evidências:

Planilha encaminhada pelo Governo de Roraima, contendo informações funcionais dos servidores relacionados na auditoria. - Planilha que acompanha o Ofício nº 1.091, de 18/7/2011, da Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração/RR, folhas 1/16.

Planilha elaborada pela Prefeitura Municipal de Boa Vista contendo informações funcionais dos servidores relacionados na auditoria. - Planilha encaminhada pela Prefeitura Municipal de Boa Vista-RR, folhas 1/5.

Planilha elaborada pela Sefip/TCU com servidores do IFRR com indícios de acúmulo irregular de cargos. - Planilha de Cruzamento de dados enviada pela Sefip/TCU, folha 1.

Evidências - achado 4, folhas 1/476.

3.4.7 - Conclusão da equipe:

Da análise efetuada, reputam-se indevidas as acumulações de cargos aqui discutidas. Neste sentido, tem-se como encaminhamento adequado ao caso a determinação deste Tribunal para que a situação seja regularizada pelo IFRR.

3.4.8 - Proposta de encaminhamento:

Em face do exposto, submeteremos os autos à apreciação superior, propondo a este Tribunal o que segue:

Determinar ao IFRR que adote providências, nos termos do art. 133 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com vistas à regularização das acumulações de cargos tratadas no presente achado, derivadas da acumulação de cargos inacumuláveis, e da extrapolação da carga horária máxima semanal de 60 hs., e que encaminhe à Secretaria de Controle Externo do TCU em Roraima – Secex-RR no prazo de 60 dias, relatório consolidado, comunicando as medidas adotadas e os resultados obtidos em cada caso.

3.5 - O registro do controle de frequência é ineficaz e não assegura o efetivo cumprimento da carga horária dos servidores.

3.5.1 - Situação encontrada:

Dentre os servidores que se enquadraram nos achados 3.2 (Servidores que possuem dois cargos acumuláveis, mas com jornadas de trabalho incompatíveis, excedendo o limite tolerado de 60 horas semanais) e 3.3 (Servidores que além de possuírem cargos inacumuláveis, exercem jornadas de trabalho incompatíveis, que ultrapassam o limite de 60 horas semanais) foram selecionados aqueles em cuja documentação trazida aos autos havia a folha de frequência ou qualquer outro documento que demonstrasse o período de trabalho na outra entidade, que não no IFRR, de modo a possibilitar o cruzamento dos horários diários destes servidores nos dois cargos. Assim, foram selecionados, respectivamente, sete e quatro servidores, totalizando onze amostras.

Mesmo em uma amostra pequena como esta já foi possível identificar dois servidores em que há interposição de horários nas frequências dos cargos em que ocupam no IFRR e na outra instituição e um servidor em que o horário de saída de um trabalho é o mesmo de entrada de outro, situações materialmente impossíveis, conforme descrito abaixo:

NOME: Hércio Mota

CPF: ***.281.447-**

CARGO/FUNÇÃO NO IFRR: Odontólogo (40 horas/semana)

OUTRO ÓRGÃO EM QUE TRABALHA: Governo do Estado de Roraima (Cirurgião Dentista – 30 horas/semana)

OCORRÊNCIA: Comparando as folhas de frequência do IFRR e do Hospital Geral de Roraima - HGR, órgão em que trabalha no Governo de Roraima, do mês de junho de 2011, percebe-se que no dia 15 o servidor registrou o ponto naquela instituição de ensino nos horários 8:00 (entrada) e 12:00 (saída), enquanto no hospital às 7:00 (entrada) e 13:00 (saída). Como se vê, o horário de trabalho registrado nos dois órgãos é conflitante.

NOME: Sivanildo Nascimento de Holanda

CPF: ***.496.733-**

CARGO/FUNÇÃO NO IFRR: Professor Substituto (40 horas/semana)

OUTRO ÓRGÃO EM QUE TRABALHA: Governo do Estado de Roraima (Enfermeiro – 40 horas/semana)

OCORRÊNCIA: A folha de frequência de junho de 2011 do IFRR revela que este servidor registrou entrada às 7:30 e saída às 11:30. Contudo, a declaração feita pelo Administrador do Hospital Coronel Mota, local onde o referido servidor trabalha no Governo de Roraima, atesta que o período laboral do Sr. Sivanildo Nascimento de Holanda, naquele hospital, é das 7:00 às 13:00. Ou seja, o horário de trabalho registrado nos dois órgãos é o mesmo.

NOME: Marcelo Mesquita da Silva

CPF: ***.727.332-**

CARGO/FUNÇÃO NO IFRR: Professor (40 horas/semana)

OUTRO ÓRGÃO EM QUE TRABALHA: Governo do Estado de Roraima (Engenheiro Eletricista – 40 horas/semana)

OCORRÊNCIA: A folha de frequência de junho de 2011 do IFRR revela que este servidor registrou entrada às 13:30 e saída às 17:30. Contudo, a declaração feita pelo Diretor do Departamento de Engenharia e Obras da Secretaria de Estado de Infraestrutura, local onde o referido servidor trabalha no Governo de Roraima, atesta que o período laboral dele, naquela secretaria, é das 7:30 às 13:30. Ou seja, o horário registrado de saída deste último órgão é o mesmo do horário de entrada (13:30) no IFRR, fato materialmente impossível de acontecer.

3.5.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

Base de Dados Siape/2010 - Base de dados que contem as informações funcionais relativas ao vínculo dos servidores com o IFRR.

Base de Dados Relação Anual de Informações Sociais - RAIS 2009 e 2010

3.5.3 - Causas da ocorrência do achado:

Deficiências de controles

3.5.4 - Efeitos/Consequências do achado:

Risco de ensino de baixa qualidade, devido a inassiduidade dos docentes. (efeito potencial)

3.5.5 - Critérios:

Decreto nº 1.590/1995, art. 6º, § 1º

Decreto nº 1.867/1996, art. 1º, § 1º

3.5.6 - Evidências:

Evidências - achado 5, folhas 1/9.

Evidências- achado 5, folhas 1/15.

3.5.7 - Conclusão da equipe:

A sistemática de controle de frequência adotada pelo IFRR é aquela determinada pela Portaria MARE 2.561, de 16 de agosto de 1995. Este normativo, em seus anexos I e IA, estabelece os modelos de folha de ponto, nas quais devem ser registrados os horários de entrada e saída e assinadas diariamente pelo servidor.

Entretanto, na prática não é isto que ocorre. Em conversas informais com servidores daquela instituição verificou-se que a folha de ponto é disponibilizada uma vez por mês para que cada um preencha, de uma vez só, os registros de ponto de todos os dias do mês. Ao final do mês estas folhas são encaminhadas para o departamento de origem de cada servidor para conferência e assinatura do chefe correspondente.

Ao que se percebe, este método de controle de frequência está suscetível à manipulação pelos próprios servidores, de modo que permite maquiagem eventuais descumprimentos nas jornadas de trabalho.

Convém citar que o Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, que dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, e dá outras providências, assim estabelece sobre assiduidade e pontualidade:

'Art. 6º O controle de assiduidade e pontualidade poderá ser exercido mediante:

I - controle mecânicos;

II - controle eletrônico;

III - folha de ponto.

§ 1º Nos casos em que o controle seja feito por intermédio de assinatura em folha de ponto, esta deverá ser distribuída e recolhida diariamente pelo chefe imediato, após confirmados os registros de presença, horários de entrada e saída, bem como as ocorrências de que trata o art. 7º.

Neste sentido, flagra-se o descumprimento pelo IFRR à supracitada norma tocantemente ao recolhimento e confirmação diária das folhas de ponto pelos chefes imediatos. Esta atitude ajudaria a minimizar a ocorrência de irregularidades nas marcações de frequência e reduziria a fragilidade existente sobre o controle do ponto. Refletiria positivamente, inclusive, quanto à redução da ocorrência de acúmulos inconstitucionais de cargos públicos e privados, conforme artigo 37, XVI, da Constituição Federal de 1988.

Ademais, o Decreto nº 1.867, de 17 de abril de 1996, instituiu a obrigatoriedade do controle eletrônico de ponto para registrar a assiduidade e pontualidade dos servidores públicos federais da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional (art. 1º), com poucas exceções, como para os servidores estudantes, cujo controle far-se-á mediante folha de ponto (art. 2º), e para os ocupantes de cargos de natureza especial; do grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS, iguais ou superiores ao nível 4; de Direção - CD, hierarquicamente iguais ou superiores a DAS 4 ou CD 3; de Pesquisador e Tecnologista do Plano de Carreira para a área de Ciência e Tecnologia; e de Professor da Carreira de Magistério Superior do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, que são dispensados do controle de ponto (§ 7º do art. 3º).

Ressalte-se, inclusive, que o artigo 1º e parágrafo 1º deste decreto estipula a obrigatoriedade do uso do controle de ponto eletrônico:

'Art. 1º O registro de assiduidade e pontualidade dos servidores públicos federais da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional será realizado mediante controle eletrônico de ponto.

§ 1º O controle eletrônico de ponto deverá ser implantado, de forma gradativa, tendo início nos órgãos e entidades localizados no Distrito Federal e nas capitais, cuja implantação deverá estar concluída no prazo máximo de seis meses, a contar da publicação deste Decreto.

(...)

Art. 5º Durante a fase de implantação, a que se refere o § 1º do art. 1º deste Decreto, o controle de assiduidade e pontualidade será exercido, também, mediante assinatura de folha de ponto, nos mesmos moldes contidos nos §§ 1º e 2º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 1995'.

Portanto, não há dúvidas que o IFRR deve obediência às normas supracitadas, sendo uma das ações obrigatórias a instalação de marcadores eletrônicos de controle de frequência dos funcionários. Contudo, expedir determinação deste tipo parece-nos desarrazoado. Primeiro porque a recente transformação de Centro Federal de Educação Tecnológica em Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia, em 29 de dezembro de 2008, pela Lei nº 11.892 de 2008, alterou alguns fluxogramas de atividades diárias e demandaram mudanças administrativas o

até em alguns programas de atividades diárias e demandaram mudanças administrativas, o que ainda faz refletir em adequações organizacionais na instituição. Neste clima, considera-se inapropriado determinar a instalação de ponto eletrônico até que se normalizem as rotinas operacionais do IFRR, de modo que o registro de ponto espelhe com exatidão as condições regulares dos seus servidores.

Segundo porque uma medida destas, que implica onerar o órgão público em vista das aquisições dos equipamentos necessários, pode agredir sua programação orçamentária e financeira, pois tal despesa não foi devidamente prevista, conforme determina o artigo 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Assim, neste momento, imputar à instituição tal desembolso poderia comprometer sua boa e regular gestão fiscal, indo ironicamente de encontro com os preceitos desta Corte de Contas.

Contudo, sem deixar de exercer a missão institucional de controlar a Administração Pública para contribuir com seu aperfeiçoamento em benefício da sociedade, proporemos ao IFRR que apresente um Plano de Ação, nos termos da Portaria Segecex nº 13, de 27 de abril de 2011, com vistas a implementação futura de controle eletrônico de frequência. Também lhe daremos ciência das irregularidades aqui descritas.

3.5.8 - Proposta de encaminhamento:

- determinar ao IFRR que, em sessenta dias, apresente Plano de Ação com vistas a implementar controle eletrônico de frequência para registro de entrada e saída nas dependências de seus campi.

Dar ciência das irregularidades descritas no item 3.5.1 deste Relatório de Auditoria, bem como do descumprimento do artigo 1º e parágrafo 1º do Decreto nº 1.867, de 17 de abril de 1996.

4 - CONCLUSÃO

As seguintes constatações foram identificadas neste trabalho:

Questão 1:

- Servidores infringindo o regime de Dedicção Exclusiva. (item 3.1)
- Servidor acumulando cargos públicos inacumuláveis. (item 3.2)
- Servidores que possuem dois cargos acumuláveis, mas com jornadas de trabalho incompatíveis, excedendo o limite tolerado de 60 horas semanais. (item 3.3)
- Servidores que além de possuírem cargos inacumuláveis, exercem jornadas de trabalhos incompatíveis, que ultrapassam o limite de 60 horas semanais. (item 3.4)

Questão 2:

- O registro do controle de frequência é ineficaz e não assegura o efetivo cumprimento da carga horária dos servidores. (item 3.5)

Entre os benefícios estimados desta fiscalização pode-se mencionar a expectativa de controle, o incremento de melhorias gerenciais e administrativas em relação ao controle de frequência dos servidores do IFRR e benefícios financeiros advindos de suspensão de pagamentos à servidores que infringiam a regra da dedicação exclusiva.

5 - ENCAMINHAMENTO

Ante todo o exposto, somos pelo encaminhamento dos autos ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro-Relator José Jorge, com a(s) seguinte(s) proposta(s):

a) Determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima - IFRR, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o inciso II do art. 250 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução - TCU nº 155, de 4 de dezembro de 2002, que:

a.1) adote providências, nos termos do art. 133 da Lei nº 8.112, de 1990, com vistas à regularização das acumulações de cargos verificadas em relação aos servidores abaixo relacionados, informando à Secex/RR, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência do Acórdão que vier a ser prolatado, as medidas adotadas e os resultados obtidos:

Achado 3.1: Infração ao Regime de Dedicação Exclusiva:

NOME: Esmeraci Santos Oliveira - CPF: ***.123.312-**

NOME: Ismayl Carlos Cortez - CPF: ***.038.572-**

NOME: Janimere Soares da Silva - CPF: ***.724.594-**

NOME: Joaquim Mauro da Silva - CPF: ***.288.157-**

NOME: José Freitas Lima Júnior - CPF: ***.147.752-**

NOME: Luciana Leandro Silva - CPF: ***.279.412-**

NOME: Maria Angélica Gonçalves da Silva - CPF: ***.552.597-**

NOME: Moacir Augusto de Souza - CPF: ***.281.142-**

NOME: Pedro Calheiros Ramos Filho - CPF: ***.590.332-**

NOME: Tatiana Lopes Vieira - CPF: ***.508.432-**

NOME: Ananias Noronha Filho - CPF: ***.596.242-**

NOME: Antonia Eliane Pereira Bezerra - CPF: ***.539.992-**

NOME: William Marques Barbosa - CPF: ***.672.104-**

NOME: Marcos André Fernandes Spósito - CPF: ***.190.989-**

NOME: Williams Lopes Pereira - CPF: ***.646.816-**

NOME: Eliana Dias Laurindo - CPF: ***.418.802-**

NOME: Hilton Brandão Araújo - CPF: ***.040.092-**

NOME: Márcia Teixeira Falcão - CPF: ***.758.152-**

NOME: Renner da Silva Sadeck - CPF: ***.210.262-**

NOME: Lana Cristina Barbosa de Melo - CPF: ***.073.122-**

NOME: Paulo Renato Ferraz Fontinhas - CPF: ***.852.307-**

NOME: Roberval da Silva Pereira - CPF: ***.161.582-**

NOME: Nilra Jane Filgueira Bezerra - CPF: ***.059.512-**

Achado 3.2: Cargos Inacumuláveis:

NOME: Francisco Carlos de Lima Pereira - CPF: ***.998.282-**

Achado 3.3: Jornadas Incompatíveis:

NOME: Gilvan Brolini - CPF: ***.462.119-**

NOME: Helcio Mota - CPF: ***.281.447-**

NOME: Iraima Monteiro Trajano - CPF: ***.448.522-**

NOME: Marcelo Mesquita da Silva - CPF: ***.727.332-**

NOME: Cátia Alexandra Ribeiro Meneses - CPF: ***.448.928-**

NOME: Maria Lúcia Brasileiro Lacerda - CPF: ***.148.034-**

NOME: Maria Eliana Lima dos Santos - CPF: ***.653.302-**

NOME: Sivanildo Nascimento de Holanda - CPF: ***.496.733-**

NOME: Francisco Helio Caetano Pessoa - CPF: ***.139.873-**

NOME: Márcia Brazão e Silva Brandão - CPF: ***.550.462-**

NOME: Fátima Maria Chacon Borges - CPF: ***.601.423-**

NOME: Josias Neves Ribeiro - CPF: ***.672.137-**

NOME: Carlos Roberto de Almeida Souza - CPF: ***.501.002-**

NOME: Denise Andrade de Oliveira - CPF: ***.977.317-**

NOME: Jayme Celio Furtado dos Santos - CPF: ***.658.377-**

NOME: Clenya Rejane Barros de Lima - CPF: ***.927.292-**

Achado 3.4: Cargos Inacumuláveis e Jornadas Incompatíveis:

NOME: Antônio César Barreto Lima - CPF: ***.627.602-**

NOME: Beti Samuel Barbosa - CPF: ***.754.322-**

NOME: Silvina Faria dos Santos - CPF: ***.786.002-**

NOME: Maria da Natividade Alves de Oliveira - CPF: ***.311.742-**

NOME: Jovita do Socorro Vilhena de Oliveira - CPF: ***.718.032-**

NOME: Wellington Pereira Alves - CPF: ***.182.564-**

NOME: Leidilene Moura Sindeaux - CPF: ***.139.892-**

NOME: Lúcia de Fátima Pereira de Oliveira - CPF: ***.709.832-**

NOME: Maria Aroliza Furtado Costa Carvalho - CPF: ***.314.653-**

NOME: Sonia Duarte Brandão - CPF: ***.827.902-**

NOME: Daniela Sanchez de Lima - CPF: ***.244.002-**

NOME: Vanessa Mendonça Figueiredo - CPF: ***.009.312-**

NOME: Rosemere Lopes dos Santos - CPF: ***.974.792-**

a.2) que, em sessenta dias, apresente Plano de Ação com vistas a implementar controle eletrônico de frequência para registro de entrada e saída nas dependências de seus campus, em consonância com o artigo 1º do Decreto nº 1.867, de 17 de abril de 1996;

b) Dar ciência à supracitada entidade da ocorrência das irregularidades descritas no item 3.5.1 deste Relatório de Auditoria, bem como do descumprimento do artigo 1º e parágrafo 1º do Decreto nº 1.867, de 17 de abril de 1996, que determina que o registro de assiduidade e pontualidade dos servidores públicos federais da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional será realizado mediante controle eletrônico de ponto;

c) Instauração de processo específico de monitoramento, nos moldes do artigo 243 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução - TCU nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 42 da Resolução TCU nº 191, de 21 de junho de 2006, a cargo da Secretaria de Controle Externo de Roraima, para verificação do cumprimento do item 'a' desta deliberação;

d) Arquivar o presente processo, com fulcro no artigo 169, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução - TCU nº 155, de 4 de dezembro de 2002".

É o Relatório.

Voto:

A presente auditoria integra um conjunto de fiscalizações que objetivaram avaliar a legalidade da acumulação de cargos públicos ocupados por servidores vinculados às Instituições Federais de Ensino Superior, ante os indícios de irregularidades obtidos a partir do cruzamento de dados realizados pela Sefip. No caso em exame, os trabalhos foram realizados no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima.

2. Em síntese, foram identificadas as seguintes irregularidades:

- jornadas superiores a 60 (sessenta) horas semanais;
- acumulação de cargos públicos inacumuláveis;
- infração ao regime de dedicação exclusiva;
- ineficácia do controle de frequência dos servidores.

3. No que se refere à existência de acumulação de cargos por professores sob o regime de dedicação exclusiva, observo que tal situação infringe o disposto no art. 14, inciso I, do Decreto nº 94.664/1987, **verbis**:

“Art. 14. O Professor da carreira do Magistério Superior será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho:

I - dedicação exclusiva, com obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos diários completos e impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada”.

4. Esse impedimento, aliás, prevalece ainda que haja compatibilidade de horário, conforme pacífica jurisprudência desta Corte.

5. Nesses termos, concordo com a proposta da Secex/RR para que sejam adotadas medidas com vistas à instauração do devido processo legal voltado à regularização das acumulações ilícitas, a teor do art. 133 da Lei nº 8.112/1990.

6. Quanto à acumulação de cargos públicos inacumuláveis, cabe, primeiramente reproduzir o inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, que trata dessa questão, **verbis**:

“Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.

- a) a de dois cargos de professor;
 - b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
 - c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;
- (...)"

7. Vê-se, pois, que o cargo de professor só pode ser acumulado com outro de professor ou com outro técnico ou científico, sendo esse último definido na jurisprudência como "*aquele que exige formação específica, não podendo possuir atribuições de natureza eminentemente burocráticas ou repetitivas*" (AI 192.918-AgR, STF; RMS 14456/AM e MS 7.216/DF, STJ). Identificou a unidade técnica, na presente fiscalização, acumulações de cargo de professor com outro de auxiliar de administração ou assistente em administração, cujas atividades não exigem qualquer habilidade específica. Foram constatadas também acumulações de dois cargos técnicos ou de cargo de profissional da área de saúde com cargo administrativo, hipóteses não previstas no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal. Essas situações estão evidenciadas nos subitens 3.2 e 3.4 do Relatório de Auditoria, transcrito anteriormente.

8. Nesses termos, afigura-se-me apropriada a determinação proposta pela unidade técnica.

9. No que diz respeito às acumulações de cargos públicos, cuja jornada total supera o limite de 60 horas semanais, reproduzo excerto do Voto de minha lavra proferido no TC-021.871/2011-6 (Acórdão 1.168/2012-Plenário), que trata exatamente dessa questão.

"10. Pode-se depreender, dos dispositivos constitucionais e legais vigentes, que as hipóteses permitidas de acumulação condiciona-se à compatibilidade de horários, cuja definição, aliás, abriga certa controvérsia, porquanto nem a Constituição Federal nem a lei estabeleceram limites máximos para a jornada dos servidores.

11. Ainda que não expressamente demarcada, penso que a compatibilidade de horários deve sempre observar, prioritariamente, o atendimento ao interesse público, não podendo se circunscrever à simples comprovação de ausência de superposição de jornadas. Decerto, o legislador, ao vedar – via de regra – a acumulação de cargos, ou admiti-la de forma restrita, buscou, dentre outros objetivos, garantir melhor qualidade na prestação dos serviços públicos. Não é demais lembrar que o princípio da eficiência, nos termos do art. 37, **caput**, da Constituição, também deve nortear as ações oriundas da administração.

12. Além de não se prestar a atender interesses particulares, em desfavor de um melhor desenvolvimento da função pública, a verificação da compatibilidade de horários não pode comungar com a degradação da condição humana, consistente no repouso inadequado e não reparador, na redução do tempo de alimentação e do deslocamento seguro, circunstâncias essenciais para a sanidade física e mental de qualquer trabalhador. (...)

23. Nesse contexto, não é demais afirmar que o TCU tem competência institucional e instrumentos administrativos adequados para fiscalizar e coibir acumulações indevidas de servidores federais.

24. Especificamente sobre esse tema, a jurisprudência tem admitido, como limite máximo, em casos de acumulação de cargos ou empregos públicos, a jornada de trabalho de 60 (sessenta) horas semanais, podendo ser citados, nesse sentido, os Acórdãos 490/2011 e 606/2011, do Plenário, 400/2008, 3.283/2009 e 534/2011, da 2ª Câmara e 2.241/2011 da 1ª Câmara.

25. Em reiteradas oportunidades, tenho manifestado posicionamento favorável à adoção desse limite, até porque ele guarda conformidade com a lei trabalhista, que está fundada em consistentes estudos da área laboral.

26. Reporto-me, nesse particular, a excerto do Voto do Ministro José Múcio exarado quando da apreciação de atos de admissão no TC-029.671/2008-9, Acórdão 3.754/2010 – 1ª Câmara, que trata justamente dessa questão:

‘7. A propósito do parâmetro que tem sido adotado, considero ser válido. Fazendo um paralelo com a legislação trabalhista, o art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT permite o máximo diário de 8 horas, sendo possível acréscimo de 2 horas suplementares (art. 59, CLT). Tendo em vista a obrigatoriedade de um dia de repouso semanal, obter-se-ia um total de 60 horas semanais.

8. Anoto também que não existe normativo brasileiro que fixe a carga de trabalho que poderia ser considerada factível para o servidor público. Contudo, deve-se ter em conta que a legislação não é a única fonte do direito. Outros meios, como a doutrina, a jurisprudência e os costumes podem ser utilizados. Registre-se, inclusive, que o art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil prevê, em casos de omissão do legislador, que o julgador pode fundamentar-se em analogia, costumes e princípios gerais de direito.

9. Nesse contexto, tendo em vista a lacuna legal, a decisão a respeito da regularidade da acumulação em apreço, deve ter por base o princípio da razoabilidade’.

27. Vê-se, pois, que a jornada máxima de 60 horas baseou-se na limitação estabelecida na própria CLT, de 10 horas trabalhadas/dia, associada ao repouso semanal definido na Constituição Federal (art. 39, § 3º, c/c o art. 7º, inciso XV). (...)

29. Nada obstante a adoção do limite de 60 horas semanais em inúmeras deliberações desta Corte, não há também como ignorar a existência de decisões que, no exame do caso concreto, consideraram aceitáveis jornadas superiores a esse limite. No Acórdão 1.338/2011-Plenário, mencionado no Relatório precedente, prevaleceu o entendimento de que a compatibilidade de horários e o prejuízo às atividades exercidas deviam ser verificados caso a caso, ante a ausência de lei específica tratando desse assunto. Tal apuração, ademais, poderia ficar a cargo dos próprios órgãos e entidades a que estivessem vinculados os servidores.

30. Registre-se que, no âmbito do Poder Judiciário, também há várias deliberações admitindo a acumulação de cargos sem a observância do limite máximo de 60 horas semanais.

31. Feitas essas considerações e passando a examinar as questões postas nos autos, tem-se que na Fundação Universidade Federal do Tocantins - UFT e no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins – IFTO vários servidores estão acumulando cargos públicos com jornada total superior a 60 horas semanais. Há casos de servidores ocupando dois cargos, com jornada semanal de 107 horas. Verificou-se ainda uma situação extrema de 120 h/semana, considerados os três cargos acumulados ilicitamente.

32. A Secex/TO, fazendo referência ao já citado Acórdão 1.338/2011-Plenário, propõe o encaminhamento de determinação àquelas entidades para que, no prazo de noventa dias, verifiquem a compatibilidade de horários e a inexistência de prejuízo às atividades exercidas, em cada um dos cargos em que se identificou tal ocorrência, devendo ser aplicado, se cabível, o previsto no art. 133 da Lei nº 8.112/1990. (...)

34. Embora pessoalmente também defenda esse limite de jornada total, não me oponho ao encaminhamento proposto pela unidade técnica, levando-se em conta o posicionamento mais recente desta Corte sobre o tema. Considero necessário, contudo, que a decisão pela licitude da acumulação, mesmo com jornada total superior a 60 horas, além de inserida no processo respectivo, esteja fundamentada devidamente e acompanhada da documentação comprobatória pertinente.

35. Entendo necessária, ainda, a indicação, no mesmo processo e de forma expressa, do responsável pela decisão tomada, que poderá eventualmente vir a responder por omissão ou negligência, caso comprovada violação aos princípios que regem a administração pública. Adotadas tais medidas, a Secex/TO, poderá, em futuras fiscalizações, avaliar os procedimentos levados a efeito no âmbito das entidades”.

10. Com o intuito de manter a uniformidade nas deliberações desta Casa, entendo que encaminhamento idêntico deve ser dado a essa questão, no presente processo.

11. Cumpre, ainda, destacar a ocorrência relativa à ineficácia do registro do controle de frequência dos servidores. Note-se que, ao não assegurar o efetivo cumprimento da carga horária previamente definida, a instituição só corrobora a acumulação ilícita de cargos públicos.

12. Nesse ponto, deixo de acolher a proposta de encaminhamento de determinação ao IFRR para que apresente, em 60 dias, Plano de Ação com vistas à implementação do controle eletrônico de frequência, por considerar mais apropriado dar ciência à entidade das ocorrências indicadas para adoção das medidas cabíveis.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de maio de 2012.

JOSÉ JORGE

Relator